

investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA -, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e do dano correlato à indústria doméstica.

2. O então Decom, por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no DOU de 24 de dezembro de 2007, da Circular nº 71, de 21 de dezembro de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior - Secex.

3. Após a recomendação do Decom, a Câmara de Comércio Exterior - Camex, por meio da Resolução nº 15, de 24 de março de 2009, publicada em 25 de março de 2009 no Diário Oficial da União - DOU, posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, publicada em 6 de fevereiro de 2013, encerrou a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de acrilato de butila dos EUA, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, comumente classificadas no código tarifário 2916.12.30 da NCM, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, conforme tabela abaixo.

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc. (Redação dada pela Res.Camex nº 04/2013)	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.1.1.1.2. Da primeira revisão - Estados Unidos (2013-2014)

4. Em 3 de junho de 2013, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 25 de março de 2014.

5. Em 22 de novembro de 2013, a empresa Basf protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Antidumping Brasileiro.

6. O Decom, no dia 06 de dezembro de 2013, por meio do Ofício nº 12.882/2013/CGAC/Decom/Secex, solicitou à petionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 23 de dezembro de 2013.

7. Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer Decom nº 57, de 21 de novembro de 2014, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução Camex nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, se encerrou por meio da Resolução Camex nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

8. Cumpre destacar que o art. 2º da Resolução Camex nº 120, de 2014, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.1.1.3. Da segunda revisão - Estados Unidos (2019-2021)

9. Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 55, de 21 de novembro de 2018, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução Camex nº 120 de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

10. Assim, por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a Basf S.A. protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, requerimento de instauração de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

11. No dia 08 de novembro de 2019, por meio do Ofício nº 5.398/2019/CGMC/SDCOM/Secex, solicitou-se à petionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, após pedido de prorrogação concedido, no dia 21 de novembro de 2019.

12. Em 2 de dezembro de 2019 foi realizada videoconferência com a equipe da petionária, ocasião em que se teve a oportunidade de validar as informações trazidas aos autos a respeito do cálculo do valor normal, as quais foram elaboradas pela petionária com base nos dados do sítio eletrônico ICIS-LOR.

13. Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer Decom nº 16, de 17 de março de 2021, a segunda revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução Camex nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, se encerrou por meio da Resolução Camex nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 8 de abril de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

14. Cumpre destacar que o art. 2º da Resolução Camex nº 186, de 2021, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.1.1.2. África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

1.1.1. Da investigação para outras origens

1.1.1.1. Estados Unidos

1.1.1.1.1. Da investigação original - Estados Unidos (2007-2009)

1. No dia 14 de setembro de 2007, a empresa Basf S.A., doravante denominada simplesmente Basf ou petionária, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Departamento de Defesa Comercial - Decom passou à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM), petição de abertura de

1.1.1.2.1. Da investigação original - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2014-2015)

15. Por meio de petição datada de 30 de outubro de 2014, a Basf protocolou petição requerendo a instauração de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul, República Popular da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a Basf solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo o Decom acatado a solicitação.

16. Considerando o que constava do Parecer Decom nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular Secex nº 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2014.

17. Com base no Parecer Decom nº 10, de 12 de março de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular Secex nº 14, de 13 de março de 2015, publicada no DOU de 16 de março de 2015, a Secex tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

18. Considerando a Circular Secex nº 14, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução Camex nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no DOU de 1º de abril de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, recolhido sob a forma de alíquota específica, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	Basf SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	526,81
	Demais	526,81
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	585,37
	Demais	585,37
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	140,08
	Demais	140,08

19. Com base no Parecer Decom nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução Camex nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	Basf SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

1.1.1.2.2. Da primeira revisão - África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2020-2021)

20. Com base no Parecer Decom nº 32, de 23 de setembro de 2020, por meio da Resolução Camex nº 90, de 25 de setembro de 2015, em resposta ao pleito apresentado pela Basf, foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2020, a Circular de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

21. Na mesma ocasião, foi divulgada a decisão de não dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações originárias da Alemanha, tendo em conta que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente de dumping praticado pelos produtores/exportadores dessa origem. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução Camex nº 90, de 2015, sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês permaneceram em vigor no curso daquela revisão.

22. Conforme as recomendações do Parecer SDCOM nº 34, de 30 de agosto de 2021, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução Camex nº 90, de 25 de setembro de 2015, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, se encerrou por meio da Resolução Gecex nº 252, de 24 de setembro de 2021, publicada no DOU de 24 de setembro de 2021, que prorrogou o referido direito antidumping, com imediata suspensão da aplicação do direito para Taipé Chinês, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	116,80
	Demais	116,80

No caso de Taipé Chinês acima, para a empresa Formosa Plastics Corporation e as demais empresas, houve prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013

1.2. Da presente petição de investigação original - Rússia

23. Em 29 de abril de 2021, a Basf protocolou, por meio do SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, quando originárias da Rússia.

24. Em 11 de junho de 2021, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária solicitou prorrogação do prazo para envio de resposta, e apresentou, tempestivamente, tais informações, nos termos do art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013.

25. Posteriormente, em 27 de agosto de 2021, solicitou-se que fossem reapresentadas, em versão restrita, certas informações relativas à construção do valor normal, nos termos do § 8º do art. 51 do Regulamento Antidumping Brasileiro. Em 2 de setembro de 2021, a peticionária protocolou no SEI novo documento restrito com novo resumo restrito sobre a metodologia de construção de valor normal, incluindo as informações solicitadas.

26. Ressalte-se que, em 1º de setembro de 2021, nos termos da Portaria Secex nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo Secex nº 52272.0006692/2021-41 foram transferidos para o Processo Restrito nº 19972.101574/2021-78 e para o Processo Confidencial nº 19972.101575/2021-12 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME.

1.3. Da notificação ao governo do país exportador

27. Em 21 de setembro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Embaixada do governo da Rússia foi notificada, por meio do Ofício SEI nº 251483/2021/ME, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

28. A peticionária (BASF) é a única produtora doméstica do produto investigado, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Abiquim. Como a BASF representa 100% da produção nacional, concluiu-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.5. Do início da investigação

29. Considerando o que constava do Parecer SEI SDCOM nº 15423, de 29 de setembro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de Acrilato de Butila da Rússia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

30. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 1º de outubro de 2021, por meio da publicação no DOU da Circular Secex nº 66, de 30 de setembro de 2021.

1.6. Das partes interessadas

31. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo da Rússia.

32. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

33. Todas as partes interessadas identificadas foram listadas.

1.7. Do recebimento das informações solicitadas

1.7.1. Do recebimento das informações solicitadas da peticionária

34. A BASF apresentou as informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.7.2. Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

35. As empresas Chembro Química Ltda - Chembro, Avco Polímeros do Brasil S/A - Avco e Oswaldo Cruz Química Ind. e Com. Ltda - OCQ, previamente identificadas como parte interessada, após solicitarem prorrogação de prazo, apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente.

36. Além de importadores e produtores/exportadores identificados como partes interessadas, solicitou-se habilitação outra empresa não identificada no Parecer de início, a Vetta Química Importação e Exportação Ltda. A empresa solicitou habilitação como parte interessada, com base no art. 45, § 2º, V, do Decreto 8.058/13, tendo em vista se tratar de revendedora brasileira de acrilato de butila durante o período de investigação de dumping. Observou-se ainda que a Vetta é empresa do Grupo Oswaldo Cruz, responsável [CONFIDENCIAL]. Ademais, observou-se que a OCQ, em sua resposta ao questionário, apresentou, ainda, as vendas da Vetta de acrilato de butila no mercado interno brasileiro. Desse modo, acatou-se o pedido habilitação da Vetta como parte interessada no processo.

1.7.3. Dos produtores/exportadores

37. Todos os produtores/exportadores russos identificados foram notificados acerca do início da investigação.

38. As empresas LLC Salavatsky Neftehimichesky Kompleks - SNHK, Joint Stock Company Sibur-Neftekhim - Sibur-Neftekhim, Public Joint Stock Company Sibur-Holding - Sibur-holding, LLC Gazprom Neftekhim Salavat - Gazprom e Acryl Salavat LLC - Acryl solicitaram prorrogação de prazo para resposta ao questionário do exportador.

39. As empresas Gazprom, SNHK e Sibur-holding apresentaram resposta no prazo prorrogado.

40. Em 19 de abril de 2022, foram solicitadas informações complementares em relação à resposta ao questionário dos produtores/exportadores russos por meio dos Ofícios SEI Nº 113362/2022/ME e Nº 113362/2022/, tendo sido estabelecido como prazo original para resposta a data de 5 de maio de 2022. Ressalta-se que o dia 19 de abril de 2022 foi também estabelecido como a data de corte para elaboração desta determinação preliminar.

41. Desse modo, as análises constantes desta determinação preliminar não levarão em consideração respostas aos ofícios de informação complementar dos produtores/exportadores em comento.

1.8. Do pedido de relacionamento ou associação entre as partes interessadas

42. De acordo com o § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;

II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

43. Os produtores russos LLC Gazprom Neftehim Salavat e PJSC Sibur Holding apresentaram suas respostas ao questionário do produtor/exportador de forma conjunta com uma trading company, a LLC Salavatsky Neftehimichesky Komplex (Salavat Petrochemical Complex). Em cada um dos questionários dos dois produtores/exportadores russos foi indicado que tais produtores/exportadores são relacionados a essa mesma trading company. Observou-se que ambas as empresas LLC Gazprom Neftehim Salavat e PJSC Sibur Holding têm participações acionárias na empresa LLC Salavatsky Neftehimichesky Komplex e questionou, por meio de pedidos de informações complementares, acerca de eventual relacionamento entre os produtores/exportadores. Reitera-se que as análises constantes desta determinação preliminar não levarão em consideração respostas aos ofícios de informação complementar dos produtores/exportadores em comento, uma vez que a data de corte definida para elaboração desta determinação foi anterior ao prazo original previsto para resposta aos ofícios.

1.9. Das verificações in loco

44. Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os analistas realizaram verificação in loco nas instalações da BASF, no período de 14 a 18 de março de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

45. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício SEI Nº 62009/2022/ME de 4 de março de 2022, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

46. Em relação aos produtores/exportadores russos, os ofícios contendo pedidos de informações complementares foram encaminhados na data de corte considerada para fins desta determinação preliminar (19 de abril de 2022). Portanto,

ainda não foram consideradas resposta das empresas ao pedido de informações complementares solicitadas. Após o recebimento destas informações será avaliada a possibilidade de se realizar verificação (in loco ou documental, por meio de ofícios de elementos de prova) dos dados que vierem a ser fornecidos para fins de determinação final. Ressalte-se que qualquer solicitação de elementos de prova será realizada em tempo hábil para permitir a ampla defesa e o contraditório de todas as partes interessadas.

47. Dessa forma, a apuração das margens de dumping para fins de determinação preliminar levou em consideração os dados prestados em resposta ao questionário do produtor/exportador, pendentes ainda de verificação.

1.10. Da tramitação dos processos via SEI/ME

48. Em 1º de setembro de 2021, nos termos da Portaria Secex nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo Secex nº 52272.006669/2021-41 foram transferidos para o Processo Restrito nº 19972.101574/2021-78 e para o Processo Confidencial nº 19972.101575/2021-12 do SEI/ME, conforme informado à petionária no Ofício nº 0.690/2021/CGMC/SDCOM/Secex, de 24 de agosto de 2021.

1.11. Dos prazos da investigação

49. São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os Arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Antidumping Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	23/11/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	13/12/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	12/01/2023
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	01/02/2023
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23/02/2023

50. O Art. 57 da Portaria Secex nº 162, de 6 de janeiro de 2022, dispõe que, considerando a evolução da pandemia do COVID-19, dar-se-á preferência a procedimentos de verificação in loco previstos nos artigos 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 58 daquela portaria, sendo que, em sua impossibilidade, será realizada verificação de elementos de prova.

51. Nessa mesma linha, considerando-se que o conflito bélico em andamento entre a Rússia e a Ucrânia corresponde a um fato que pode impedir a realização de verificações in loco, na presente investigação optou-se por aguardar os desdobramentos do conflito com vistas a permitir uma avaliação no curso da fase probatória sobre a viabilidade de realização de tais verificações dessa modalidade. Não sendo possível realizar verificações in loco, serão adotadas, por analogia, as disposições da referida portaria que tratam da verificação de elementos de prova.

52. Ressalte-se ainda que, sendo a guerra um evidente motivo de força maior, e considerando que a referida portaria indica que será dada preferência para o procedimento de verificação in loco, justifica-se que o prazo para a fase probatória desta investigação seja excepcionalmente superior aos 120 dias previstos no art. 59 do Regulamento Antidumping Brasileiro, com base no art. 194 do mesmo decreto, com a finalidade de permitir a avaliação indicada no parágrafo anterior.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

53. O produto objeto desta investigação é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado da Rússia para o Brasil.

54. O acrilato de butila é um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros, é um líquido incolor, inflamável, de odor frutado, miscível com solventes orgânicos, cuja fórmula é C₇H₁₂O₂. O produto importado da Rússia também pode ser designado como éster butílico do ácido acrílico, propenoato de butila ou acrilato de n-butila ("acrilato de butila").

55. O acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

56. A petionária esclareceu que o produto acrilato de butila terciário ou acrilato de terc-butila não é similar ao produto objeto, possuindo especificações diferentes do acrilato de butila e é comercializado em um valor superior. Assim, tal produto foi excluído do escopo da presente investigação.

57. Cumpre registrar que a Basf não mencionou na petição a exclusão do acrilato de butila com teor de pureza maior ou igual a 99,8% e comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, conforme indicado nas investigações abrangendo os EUA. No curso da presente investigação será avaliada a adequação da exclusão desses produtos, para o que se espera que haja contribuições das partes à discussão do tema.

58. Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo - Cetesb/SP (Disponível em: https://sistemasinter.cetesb.sp.gov.br/produtos/ficha_completa1.asp?consulta=ACRILATO%20DE%20BUTILA,%20ESTABILIZADO&cod=ACRILATO%20DE%20BUTILA,%20ESTABILIZADO):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

59. As principais matérias-primas utilizadas na produção de Acrilato de Butila são o Ácido Acrílico e o N-butanol.

60. Segundo descrito pela petionária, o processo produtivo do acrilato de butila possui algumas fases. O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. A água de esterificação será eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

61. Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator.

62. Todos os componentes ácidos contidos na mistura são neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

63. Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

64. A purificação destilativa do acrilato de butila cru efetua-se primeiramente em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, uma pequena purga destes subprodutos leves se faz necessário no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

65. Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

66. Os destilados pesados contêm em grande parte, matérias-primas, as quais na etapa de craqueamento sofrem uma quebra térmica e são recuperadas e devolvidas a reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

67. No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

68. A Basf mencionou também que não tem conhecimento de diferentes rotas utilizadas por empresas estrangeiras produtoras de acrilato de butila.

69. A petionária acredita que os canais de distribuição utilizados para o produto objeto da investigação são principalmente (i) a venda direta, quando há importação do material com posterior revenda no mercado local, via traders, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e (ii) importação direta, quando há o contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

2.2. Da classificação e do tratamento tarifário

70. O produto objeto dessa revisão é classificado comumente no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

71. Cabe ressaltar que a Basf mencionou que ela importa da Alemanha, na mesma NCM, um outro produto, denominado acrilato de terc-Butila, o qual possui especificações diferentes do acrilato de butila, e que é comercializado a um preço mais elevado.

72. A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30 se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise (janeiro de 2016 a dezembro de 2020), conforme na Tarifa Externa Comum - TEC.

73. Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar em vigor:

País/Bloco	Preferências tarifárias	
	Base legal	Preferência tarifária em vigor
Peru	APTR04 - Brasil-Peru	14%
Equador	APTR04 - Brasil-Equador	40%
Chile, Colômbia, Cuba, Arguá, Venezuela	APTR04 - Brasil-Chile-Colômbia, Cuba, Uruguai, Venezuela	28%
Argentina, México	APTR04 - Brasil-Argentina-México	20%
Bolívia, Paraguai	APTR04 - Brasil-Bolívia-Paraguai	48%
Mercosul	ACE18 - Brasil-Argentina-Paraguai-Uruguai	100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Peru	ACE58 - Mercosul-Peru	100%
Colômbia, Equador, Venezuela	ACE59 - Mercosul-Colômbia-Equador-Venezuela	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%

2.3. Do produto fabricado no Brasil

74. O acrilato de butila fabricado pela Basf é um líquido incolor, de odor frutado, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula C₇H₁₂O₂, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%:

Especificações	Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

75. Segundo informações apresentadas na petição, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila descritas no item referente ao produto objeto da investigação.

76. Os canais de distribuição utilizados para o produto fabricado no Brasil são a venda direta ao cliente final, nos casos de clientes com capacidade para estocar o produto a granel, ou por meio de distribuidores, para clientes sem capacidade para estocar o produto a granel.

2.3.1. Das manifestações sobre o produto

77. Em suas respostas ao questionário do importador, a Chembro, a Avco, e a OCQ apontaram que o acrilato de butila é comercializado como commodity, ou seja, como matéria-prima que não se difere independente de quem a produziu ou de sua origem. Logo, não haveria diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica.

78. Os motivos básicos que determinariam a opção pelo produto importado e não pelo produto fabricado no Brasil seriam [CONFIDENCIAL].

2.3.2. Dos comentários

79. No que tange às manifestações dos importadores, observou-se que não houve questionamentos sobre a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto similar doméstico.

2.4. Da similaridade

80. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

81. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido acrílico, o n-butanol e um catalisador forte (ácido sulfúrico);

apresentam mesma composição química, C₇H₁₂O₂;

apresentam as mesmas características físicas, são transparentes (aspecto visual), inflamáveis, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%;

seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;

são produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água;

têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros; e

apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam, ambos, aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

82. Dessa forma, considerou-se que o produto fabricado no Brasil e os destinados ao consumo interno nos mercados do país investigado são similares ao produto objeto da investigação exportado para o Brasil nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

83. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que o produto objeto da investigação é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado da Rússia para o Brasil.

84. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.3.

85. Dessa forma, considerando-se que - conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013 - o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão, e tendo em vista a análise constante do item 2.4, conclui-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

86. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

87. Segundo informado na petição, a Basf é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila, responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil.

88. Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, confirmou-se que a Basf é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila associada à entidade.

89. Dessa forma, para fins desta investigação, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da Basf, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de acrilato de butila no período de revisão.

4. DO DUMPING

90. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

91. Na presente análise, utilizaram-se, quando disponíveis, dados do período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, doravante também denominado P5, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas importações brasileiras de acrilato de butila originárias da Rússia.

4.1. Do dumping para fins de início da investigação

4.1.1. Do valor normal da Rússia para fins de início de investigação

92. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

93. De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

94. Para apuração do valor normal, a peticionária inicialmente propôs que fossem utilizados os preços mensais do acrilato de butila para o noroeste europeu, fornecidos pela publicação ICIS-LOR. O valor normal seria a média desses preços, conforme tabela a seguir.

Monthly	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Jan-2020	[CONF.]	[CONF.]
Feb-2020	[CONF.]	[CONF.]
Mar-2020	[CONF.]	[CONF.]
Apr-2020	[CONF.]	[CONF.]
May-2020	[CONF.]	[CONF.]
Jun-2020	[CONF.]	[CONF.]
Jul-2020	[CONF.]	[CONF.]
Aug-2020	[CONF.]	[CONF.]
Sep-2020	[CONF.]	[CONF.]
Oct-2020	[CONF.]	[CONF.]
Nov-2020	[CONF.]	[CONF.]
Dec-2020	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal Russia US\$/ton		1.882,87

95. A peticionária apresentou como justificativa para a adoção desse valor normal o fato de a maior parte dos países de destino das exportações originárias da Rússia estar localizada no continente europeu. Nesse sentido, a peticionária entendeu que tal valor normal atendia à hipótese prevista no inciso I do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013: "preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo". Todavia, não se teve o mesmo entendimento, visto que, além de os preços constantes da tabela acima não se tratar de preços de exportação da Rússia, tais preços se referem a mais de um terceiro país.

96. Assim, a peticionária apresentou como alternativa valor normal construído, em resposta ao ofício de informações complementares encaminhado. Cabe frisar que a peticionária construiu valor normal para cada mês do período de análise de dumping, apurando o valor normal para o período por meio da média simples dos valores normais mensais. Porém, entendeu-se ser mais adequado construir o valor normal para o período de dumping diretamente com base em valores referentes a todo o período, visto que tais valores correspondem a média ponderada dos valores mensais, e não a média simples.

97. Para construção do valor normal, consideraram-se inicialmente as duas principais matérias-primas utilizadas na produção de acrilato de butila: ácido acrílico e butanol. Uma vez que não foi possível a obtenção dos preços de tais matérias-primas no mercado russo e considerando-se que os volumes importados pela Rússia para esses produtos não foram representativos no período de análise do dumping, optou-se por construir o preço do ácido acrílico e do butanol.

98. O propeno é a principal matéria-prima para ambos os produtos. Na apuração do custo do propeno, considerou-se o preço médio de exportação da Rússia para a Polônia, principal destino dessas exportações (50,9% do total exportado), para o período de análise de dumping. Tal preço foi extraído do Trade Map (<https://www.trademap.org/Index.aspx>) e corresponde a US\$ 585,56/t. Trata-se de preço médio de exportação inferior ao preço médio das exportações da Rússia de propeno para o mundo no mesmo período.

99. Para o ácido acrílico, o índice estequiométrico do propeno e os demais custos de produção foram apurados com base no relatório "Process Economics Program Report 6F IHS Chemical Acrylic Acid and Esters 2015" da consultoria internacional IHS Chemical. Cabe registrar que está mencionado no relatório que os dados têm como base o ano de 2020. Esse relatório contém os fatores de reação e custos médios de produção para o ácido acrílico baseados em processos de produção licenciados. Especificamente na Rússia, pelo relatório em questão, sabe-se que a produtora Gazprom Neftekhim utiliza o processo de produção Mitsubishi Chemical, tomado como base para a determinação do custo de produção do ácido acrílico.

100. No tocante ao butanol, o índice estequiométrico do propeno e os demais custos de produção foram apurados com base no relatório "N-Butanol from Propylene, Cobalt Hydrocarbonyl Catalyst - Process Economics Report 21B PEP Cost Index 1215".

101. Em relação aos custos com eletricidade, gás natural e mão de obra, realizou-se ajuste, conforme descrito nos parágrafos a seguir, para refletir a realidade de custos presente na Rússia, uma vez que os referidos relatórios setoriais que amparam a construção dos custos do ácido acrílico e do butanol consideram informações dos EUA.

102. No caso da mão de obra, o fator de conversão foi calculado com base na razão entre o custo de mão-de-obra na Rússia e nos EUA. O custo de mão-de-obra foi obtido a partir do endereço eletrônico www.tradingeconomics.com. Utilizou-se o indicador "wages" para cada país. Os valores foram convertidos em dólares norte-americanos usando o câmbio médio do mês, e, no caso dos EUA, o valor que era de US\$ por hora foi convertido a US\$/mês, considerando 160 horas no mês. A partir desses valores, foi calculada uma razão (Rússia vs. EUA).

103. Para eletricidade e gás natural, o fator de conversão foi apurado a partir dos dados constantes do endereço eletrônico www.globalpetrolprices.com. Todavia, na determinação desse fator, a peticionária substituiu os preços da Rússia pelos dos Países Baixos, um dos três maiores destinos do acrilato de butila exportado pela Rússia, afirmando que tal substituição se faria necessária para assegurar a ausência dos impactos da intervenção estatal russa na formação de tais preços.

104. Nesse sentido, a peticionária ressaltou que a Comissão Europeia publicou em 22 de outubro de 2020, relatório acerca da intervenção do governo na economia russa e as distorções por ela causadas, para fins de intervenções de defesa comercial. Em tal documento, a Comissão Europeia indica que o governo russo influencia, de modo mais intenso, o funcionamento da economia, apesar dos desenvolvimentos recentes no sentido de aumentar a atratividade do país para investimentos estrangeiros. Em relação à energia elétrica, um dos fatores de produção analisados no relatório, a Comissão Europeia concluiu que há grande intervenção estatal, que pressiona as tarifas para baixo. Assim, a peticionária inferiu que esse cenário se configuraria em condições especiais de mercado, conforme previsto no § 16 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping.

105. Não obstante, para fins de início da investigação, não foram adotadas tais presunções e não realizará tal substituição, considerando assim os preços da energia elétrica vigentes na Rússia. Assim, no parecer de início da investigação, indicou-se que eventuais alegações sobre condições especiais de mercado seriam tratadas no decorrer da investigação com base nos elementos trazidos aos autos do processo para avaliação.

106. Em relação às margens de lucro sugeridas pela peticionária na apuração do custo do ácido acrílico e do butanol, entendeu-se que, diferentemente do proposto pela peticionária, não deveriam ser incluídos valores a título de lucro nos custos dessas matérias primas, visto que, conforme adiante exposto, a empresa Gazprom, com base na qual será estimada margem de lucro para o valor normal, possui estrutura de produção verticalizada.

107. Considerando-se todo o exposto, serão apresentadas a seguir as tabelas que demonstram a apuração dos custos com ácido acrílico e butanol.

Custo do Propeno - Ácido Acrílico

Preço do Propeno (USD/t)	585,56
Índice estequiométrico	[CONF.]
Custo do Propeno (USD/t)	[CONF.]

Custo do Propeno - Butanol

Preço do Propeno (USD/t)	585,56
Índice estequiométrico	[CONF.]
Custo do Propeno (USD/t)	[CONF.]

Demais Custos - Ácido Acrílico

	Custo Cents/Lb	Custo USD/t	Fator Ajuste	Custo Ajustado (USD/t)
Catalisador	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Hidroquinona	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Tolueno	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Água Resfriamento	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Água de Processo	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Vapor	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Eletricidade	[CONF.]	[CONF.]	87%	[CONF.]
Gás Natural	[CONF.]	[CONF.]	26%	[CONF.]
Operação	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Manutenção	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Laboratório Controle	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Materiais Manutenção	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Suprimentos	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Overhead Planta	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Impostos&Seguro	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Administrativos e Pesquisa	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Total				[CONF.]

Demais Custos - Butanol

	Custo Cents/Lb	Custo USD/t	Fator Ajuste	Custo Ajustado (USD/t)
Hidrogênio	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Gás de Síntese	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Catalisador	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Crédito Combustível	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Crédito Combustível Gasoso	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Crédito Isobutanol	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Água Resfriamento	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Vapor	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Gás Natural	[CONF.]	[CONF.]	26%	[CONF.]
Eletricidade	[CONF.]	[CONF.]	87%	[CONF.]
Operação	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Manutenção	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Laboratório Controle	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Materiais Manutenção	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Suprimentos	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Overhead Planta	[CONF.]	[CONF.]	17%	[CONF.]
Impostos&Seguro	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Administrativos& Pesquisa	[CONF.]	[CONF.]	100%	[CONF.]
Total				[CONF.]

Preço Construído - Ácido Acrílico

Propeno (US\$/t)	[CONF.]
Demais custos (US\$/t)	[CONF.]
Preço Construído (US\$/t)	[CONF.]

Preço Construído - Butanol

Propeno (US\$/t)	[CONF.]
Demais custos (US\$/t)	[CONF.]
Preço Construído (US\$/t)	[CONF.]

108. Apurados os preços do ácido acrílico e do butanol, calcularam-se os custos com tais matéria-primas para a produção de acrilato de butila com base nos índices estequiométricos obtidos do relatório "NButyl Acrylate Process - Process Economics Program Report 6D PEP Index 1215". Os cálculos desses custos estão demonstrados nas tabelas a seguir.

Acrilato de Butila - Custo do Ácido Acrílico

Preço do ácido acrílico (US\$/t)	[CONF.]
Índice estequiométrico	[CONF.]
Custo do ácido acrílico (US\$/t)	[CONF.]

Acrilato de Butila - Custo do Butanol

Preço do butanol (US\$/t)	[CONF.]
Índice estequiométrico	[CONF.]
Custo do butanol (US\$/t)	[CONF.]

109. Cabe destacar que foram comparadas os valores obtidos para as matérias-primas por meio da metodologia proposta pela peticionária com os próprios valores de matérias-primas no mercado interno brasileiro fornecidos pela Basf em sua petição e concluiu-se que não foram verificadas divergências substanciais entre os custos apurados acima e os custos da indústria doméstica tanto para o ácido acrílico como para o butanol, o que indica a razoabilidade da metodologia proposta e das fontes de informação utilizadas.

110. Para os demais custos do acrilato de butila, utilizaram-se os dados de custo informados pela peticionária para P5, constantes no Apêndice XIX. Os valores foram convertidos para dólar estadunidense e levados para a base unitária (divisão pelo volume produzido).

111. A peticionária ressaltou que a metodologia é adequada na medida em que a planta da Basf no Brasil é gêmea de outra planta em Nanjing, China, incorporando tecnologia avançada e competitiva, além de eficiente. Assim, a metodologia não teria o impacto de sobrestimar o valor normal. A peticionária afirmou ainda que o processo produtivo do Grupo Basf figura entre os mais utilizados no mundo para produção de acrilato de butila e que a conjugação de sua estrutura de custos com a da Mitsubishi Chemical e da Gazprom Neftekhim, utilizada na apuração do custo das matérias-primas, seguramente refletirá uma estrutura de custos das produtoras russas confiável.

112. Em relação à mão-de-obra e energia elétrica, foram aplicados aos dados da indústria doméstica fatores de conversão Brasil vs. Rússia. Os dados de mão-de-obra e energia elétrica da Rússia foram extraídos, respectivamente, dos endereços eletrônicos www.tradingeconomics.com e www.globalpetrolprices.com. O fator de mão-de-obra foi apurado de modo análogo ao já descrito acima. No caso da eletricidade, as informações brasileiras foram obtidas a partir de dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (<https://www.aneel.gov.br/dados/tarifas>) disponíveis em R\$/MWh e convertidas com base no câmbio médio correspondente ao período. A peticionária utilizou o fator de conversão entre os Países Baixos e o Brasil para a energia elétrica pelos motivos já expostos. Porém, como já informado, essa questão será tratada somente após o início da investigação.

113. No tocante à depreciação, foram utilizados os dados da Mitsubishi Chemical. Registre-se que [CONFIDENCIAL].

114. A apuração dos demais custos está apresentada na tabela seguinte.

Acrilato de Butila - Demais Custos

	Custo sem ajuste	Fator de ajuste	Custo ajustado
Ácido Sulfúrico 98%	[CONF.]	100%	[CONF.]
Soda Cáustica	[CONF.]	100%	[CONF.]
Fenotiazina	[CONF.]	100%	[CONF.]
ADBS.	[CONF.]	100%	[CONF.]
MEHQ	[CONF.]	100%	[CONF.]
Prostab 5198 20KG	[CONF.]	100%	[CONF.]
Água	[CONF.]	100%	[CONF.]
Energia Elétrica	[CONF.]	78%	[CONF.]
Vapor	[CONF.]	100%	[CONF.]
Ar Comprimido	[CONF.]	100%	[CONF.]
Nitrogenio	[CONF.]	100%	[CONF.]
Outros custos variáveis	[CONF.]	100%	[CONF.]
Mão de obra direta	[CONF.]	125%	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	100%	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	100%	[CONF.]
Total			[CONF.]

115. Por fim, estimou-se a margem de lucro. A peticionária adotou de forma conservadora o Ebtida da empresa Gazprom, ainda que não tenham sido incluídas despesas operacionais na construção do valor normal. Considerou-se tal estimativa adequada, uma vez que a Gazprom produz vários outros produtos além do acrilato de butila e as vendas de tais produtos podem ter sido realizadas com margens superiores às obtidas nas vendas de acrilato de butila. No entanto, a peticionária havia apresentado na petição o Ebtida de 2019 (24%), e essa margem foi atualizada para refletir o valor encontrado no relatório referente ao ano de 2020 (disponível em <https://www.gazprom.com/f/posts/13/041777/gazprom-annual-report-2020-en.pdf>; página 143, acessado em 21/09/2021), mais recente e disponível, equivalente a 23%.

116. Na tabela a seguir, encontra-se demonstrada a construção do valor normal.

Valor Normal Construído

Ácido Acrílico (US\$/t)	[CONF.]
Butanol (US\$/t)	[CONF.]
Demais Custos (US\$/t)	[CONF.]
Lucro (US\$/t)	376,27
Valor Normal (US\$/t)	1.635,98

117. Assim, obteve-se o valor normal de US\$ 1.635,98/t (mil e seiscentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

4.1.2. Do preço de exportação da Rússia

118. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

119. Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila da Rússia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

120. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas na NCM/SH 2916.12.30, considerando-se as exclusões mencionadas no item 5.1.

Preço de Exportação - Rússia

Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTR.]	[RESTR.]	997,03

121. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 997,03/t (novecentos e noventa e sete dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping da Rússia para fins de início

122. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

123. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Rússia.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.635,98	997,03	638,95	64,1%

124. Desse modo, para fins de início desta investigação, a margem de dumping da Rússia equivale a US\$ 638,95/t (seiscentos e trinta e oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.1.4. Das manifestações a respeito do dumping para fins de início

125. Em 08 de dezembro de 2021, o Governo da Federação da Rússia, por meio de sua Embaixada, apresentou comentários sobre a investigação, alegando ser equivocada e inaceitável a metodologia proposta pela peticionária para cálculo do valor normal ao indicar que fossem considerados os preços do gás natural e da eletricidade no mercado dos Países Baixos em vez de dados do mercado russo, afirmando que tal substituição seria necessária para garantir a neutralização de impactos da intervenção do Estado russo na formação de tais preços.

126. Para justificar sua abordagem, a peticionária assinalou que a Comissão Europeia publicou o relatório em 22 de outubro de 2020 sobre distorções significativas na economia da Rússia para fins de investigação de defesa comercial. O governo russo argumentou que: (i) a peticionária teria falhado em demonstrar a qualidade e relevância das informações contidas no relatório da Comissão Europeia; (ii) o uso de dados de outros países seria incompatível com as regras da OMC, sendo cabível apenas em alguns casos excepcionais; (iii) haveria precedentes da OMC reprovando a metodologia usada pela Comissão Europeia; e (iv) o Acordo Antidumping não previria o uso de dados de terceiro país em razão de interferências governamentais ou distorções.

127. Em sua manifestação protocolada em 07 de abril de 2022, a peticionária defendeu que a manifestação do governo russo se mostraria dispensável porque não teria sido adotado na integralidade a metodologia proposta pela Peticionária, tendo considerado, na construção do valor normal, dados de custos incorridos na Rússia, em substituição aos Países Baixos. Acrescentou que, ainda assim, foi identificada margem de dumping.

4.1.5. Dos comentários

128. Em relação à manifestação do Governo russo sobre a metodologia adotada pela peticionária para cálculo do valor normal, ressalta-se que, para fins de início, não foram acatadas as solicitações de ajuste do valor normal e que a peticionária não apresentou novos elementos até o presente momento que possam ensejar uma reavaliação desse tratamento. Verifica-se que, em sua manifestação de 7 de abril de 2022, a Basf tão somente indicou que a manifestação do governo russo acerca do valor normal se mostra dispensável, por perda de objeto.

4.2. Do dumping da Rússia para efeito de determinação preliminar

129. Para fins de determinação preliminar de dumping para as empresas da Rússia, tomou-se como base as respostas de tais empresas ao questionário do produtor/exportador.

130. Responderam ao questionário os dois produtores identificados na Rússia (Gazprom Neftehim Salavat e Sibur Holding). Ambas as empresas venderam toda a produção de acrilato de butila para a Salvavat Petrochemical Complex (SPC) no período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2020), [CONFIDENCIAL]. A SPC é uma Trading Company relacionada aos dois produtores. Assim, tais produtores não venderam acrilato de butila para partes independentes em 2020 e, portanto, o valor normal para ambas as empresas será construído a partir dos custos de produção apresentados por essas empresas, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

131. Em relação aos custos, cabe registrar que [CONFIDENCIAL].

132. Registre-se ainda que [CONFIDENCIAL].

133. Para fins de determinação preliminar, considerou-se que todos os fatores de produção do acrilato de butila foram adquiridos a preços de mercado. Essa posição pode ser reavaliada para fins de determinação final à luz da análise das respostas das referidas empresas aos pedidos de informações complementares.

134. Por fim, cabe destacar que, em 2020, as exportações de acrilato de butila foram realizadas somente pela trading company Salvavat Petrochemical Complex (SPC), sendo que os produtores são relacionados a essa empresa. Assim, o preço de exportação será apurado com base nos dados fornecidos pela SPC em sua resposta ao questionário. No entanto, como não foi possível identificar nos dados de exportação da SPC os produtos exportados para o Brasil em 2020 que foram produzidos pela Sibur ou pela Gazprom, será apurado somente um preço de exportação para ambos os produtores (Sibur e Gazprom) para fins de determinação preliminar.

4.2.1. Da Gazprom

4.2.1.1. Do valor normal

135. O valor normal da Gazprom Neftehim Salavat foi construído a partir dos custos de produção da empresa, uma vez que, conforme já informado, a Gazprom não vendeu acrilato de butila para partes não relacionadas no ano de 2020.

136. Assim, de forma a se determinar o valor normal, adicionou-se aos custos de produção despesas operacionais e margem de lucro, apuradas com base nas demonstrações financeiras da empresa.

137. No entanto, para fins de apuração dos percentuais de despesas operacionais e margem de lucro a serem aplicados aos custos de produção, foram consideradas as receitas e os custos referentes às vendas da empresa de produtos petroquímicos.

138. Inicialmente, foram apuradas as despesas operacionais para os produtos derivados de petróleo por meio de rateio, tomando-se como base a participação desses produtos na receita total da empresa. Em seguida, foram calculados os percentuais de tais despesas e do lucro operacional em relação aos custos dos produtos vendidos. Por fim, esses percentuais foram aplicados aos custos de produção, determinando-se assim os valores de despesas e lucro a serem adicionados aos custos para apuração do valor normal.

139. Cabe registrar que a empresa não forneceu despesas de venda no apêndice V da resposta ao questionário (planilha em que constam os dados das operações de venda no mercado interno). Desse modo, as despesas de venda foram apuradas com base na metodologia explicitada no parágrafo anterior, sendo tais despesas incluídas na construção do valor normal. Na tabela a seguir, encontra-se demonstrada a construção do valor normal.

Valor Normal Gazprom Em US\$/t	
Custo de Produção	[CONF.]
Despesas Operacionais	[CONF.]
Lucro Operacional	[CONF.]
Valor Normal	1.508,81

140. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Gazprom corresponde a US\$ 1.508,81/t (mil e quinhentos e oito dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.2.1.2. Do preço de exportação

141. Conforme já mencionado, o preço de exportação da Gazprom foi apurado com base nas operações de exportação para o Brasil realizadas pela trading company Salvavat Petrochemical Complex (SPC), visto que a Gazprom vendeu toda a sua produção de acrilato de butila para a SPC no ano de 2020 e, portanto, não exportou o produto no período de investigação de dumping.

142. Para fins de justa comparação com o valor normal, os preços praticados pela SPC nas exportações para o Brasil foram ajustados para o mesmo nível de comércio do valor normal, qual seja, preço ex fábrica do produtor. Assim, foram deduzidos do preço bruto de exportação da SPC despesas com frete, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custos de oportunidade (despesas de crédito e custos de manutenção de estoque), despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

143. As despesas gerais e administrativas foram apuradas com base nas demonstrações financeiras da SPC, calculando-se a relação percentual entre essas despesas e a receita de venda da empresa e aplicando-se tal percentual ao preço bruto.

144. Em relação à margem de lucro, adotou-se a margem operacional obtida pela empresa japonesa New Chemical Trading Co., Ltd., de 1,27% (Disponível no endereço eletrônico: https://www.nctcl.co.jp/english/pdf_zaimu/zaimu_en_2021_12.pdf), visto tratar-se de uma trading company não relacionada aos produtores russos e que também atua no setor químico.

145. Efetuadas as deduções, apurou-se preço de exportação da Gazprom para fins de determinação preliminar de US\$ 745,98/t (setecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

4.2.1.3. Da margem de dumping

146. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Gazprom.

Margem de Dumping - Gazprom			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.508,81	745,98	762,83	102,3%

147. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping da Gazprom equivale a US\$ 762,83/t (setecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada).

4.2.2. Da Sibur

4.2.2.1. Do valor normal

148. Na apuração do valor normal da Sibur Holding, utilizou-se a mesma metodologia adotada para a Gazprom, visto que a Sibur também não vendeu acrilato de butila para partes independentes no período de investigação de dumping.

149. No tocante às despesas operacionais e margem de lucro, também se tomou como base as receitas e os custos referentes às vendas da empresa de produtos de processamento de gás e petróleo.

150. A Sibur também não forneceu despesas de venda no apêndice V de sua resposta ao questionário, sendo então tais despesas apuradas com base na mesma metodologia apresentada no item 4.2.1.1 e incluídas na construção do valor normal.

151. Na tabela a seguir, encontra-se demonstrada a construção do valor normal.

Valor Normal Sibur Em US\$/t	
Custo de Produção	[CONF.]
Despesas Operacionais	[CONF.]
Lucro Operacional	[CONF.]
Valor Normal	1.152,63

152. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Sibur corresponde a US\$ 1.152,63/t (mil cento e cinquenta e dois dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Importações Totais (t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Rússia	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2	
Total (sob análise)	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2	
Varição	-	195,8%	275,7%	45,9%	40,1%	+ 2.171,2%
Estados Unidos	100,0	108,3	156,1	119,6	97,0	
Coréia do Sul	100,0	47,9	217,2	41,3	68,1	
Arábia Saudita	100,0	20,0	240,2	191,9	71,7	
China	100,0	252,1	935,9	1.291,8	28,1	
França	100,0	-	111,0	-	28,5	
Malásia	100,0	-	-	-	-	
Alemanha	-	-	100,0	-	-	
Outras(*)	100,0	-	41,6	-	-	
Total (exceto sob análise)	100,0	77,4	179,4	150,4	64,2	
Varição	-	(22,6%)	131,7%	(16,1%)	(57,3%)	(35,8%)
Total Geral	100,0	86,8	219,4	213,5	158,8	
Varição	-	(13,2%)	152,7%	(2,7%)	(25,6%)	+ 58,8%

166. Observou-se que o volume das importações brasileiras de acrilato de butila da origem investigada aumentou em todos os períodos, sendo 195,8% de P1 para P2, 275,7% de P2 para P3, 45,9% de P3 e P4 e 40,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 2.171,1% em P5, comparativamente a P1.

167. Com relação à variação de volume das importações brasileiras de acrilato de butila das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 22,6% entre P1 e P2 e aumento de 131,7% de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de 16,1%, e de P4 para P5, o indicador sofreu queda de 57,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 35,8%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

168. Avaliando a variação das importações brasileiras totais de acrilato de butila no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 13,2%, seguida de elevação de 152,7% entre P2 e P3. De P3 para P4 houve redução de 2,7%, e, de P4 para P5, o indicador revelou retração de 25,6%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 58,8%, considerando P5 em relação a P1.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Rússia	100,0	387,5	1.679,1	2.249,2	2.407,5	
Total (sob análise)	100,0	387,5	1.679,1	2.249,2	2.407,5	
Varição	-	287,5%	333,3%	34,0%	7,0%	+ 2.307,5%
Estados Unidos	100,0	105,7	178,7	114,7	84,3	
Coréia do Sul	100,0	69,8	339,7	64,5	84,8	
Arábia Saudita	100,0	25,3	399,6	296,2	76,4	
China	100,0	310,4	1.301,8	1.622,2	30,6	
França	100,0	-	183,6	-	30,7	
Malásia	100,0	-	-	-	-	

4.2.2.2. Do preço de exportação

153. Conforme já mencionado, foi calculado somente um preço de exportação para ambos os produtores, uma vez que não foi possível identificar nos dados fornecidos pela SPC exportações para o Brasil de acrilato de butila produzido pela Sibur no período de investigação de dumping.

154. Desse modo, o preço de exportação da Sibur para fins de determinação preliminar equivale a US\$ 745,98/t (setecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

4.2.2.3. Da margem de dumping

155. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Sibur.

Margem de Dumping - Sibur			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.152,63	745,98	406,65	54,5%

156. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping da Sibur equivale a US\$ 406,65/t (quatrocentos e seis dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

157. As margens de dumping apuradas nos itens 4.2.1 e 4.2.2 demonstram, preliminarmente, a prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Rússia para o Brasil realizadas no período de janeiro a dezembro de 2020.

158. A tabela a seguir consolida as origens, produtores/exportadores e os grupos considerados na investigação:

Origem	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Rússia	LLC Gazprom Neftehim Salavat	762,83	102,3%
	PJSC Sibur Holding	406,65	54,5%

159. Ressalte-se que os dados e informações apresentados produtores/exportadores selecionados foram objeto de solicitação de informações complementares e ainda serão objeto de verificação, nos termos do Capítulo VI da Portaria Secex nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

161. Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

162. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
- P2 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017;
- P3 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018;
- P4 - janeiro de 2019 a dezembro de 2019; e
- P5 - janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

5.1. Das importações

163. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB.

164. Foram identificadas operações de importação de acrilato de terc-butila no referido item tarifário. Essas importações foram excluídas, pois tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila e é comercializado a um valor superior.

165. A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de análise de dano à indústria doméstica:

Alemanha	-	-	100,0	-	-
Outras(*)	100,0	-	62,2	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	85,8	238,2	175,1	61,9
Varição	-	(14,2%)	177,7%	(26,5%)	(64,6%)
Total Geral	100,0	96,2	288,0	246,7	143,0
Varição	-	(3,8%)	199,4%	(14,3%)	(42,0%)

169. Observou-se que o valor CIF total importado da origem investigada aumentou em todos os períodos, sendo 287,5% de P1 para P2, 333,3% de P2 para P3, 34,0% de P3 para P4 e 7,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se variação positiva de 2.307,5% em P5, comparativamente a P1.

170. Quando analisadas as importações das origens não investigadas, o valor CIF total teve redução de 14,2% entre P1 e P2, seguido de aumento de 177,7% de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de 26,5%, seguida de nova queda de P4 para P5, de 64,6%. Considerando todo o período de investigação, observou-se contração de 38,1% de P1 para P5.

171. Avaliando-se a variação do valor CIF das importações brasileiras totais de acrilato de butila no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 3,8%, seguida de elevação de 199,4% de P2 para P3. Já de P3 para P4 houve redução de 14,3%, seguida de nova queda de P4 para P5, de 42,0%. Analisando-se todo o período, o preço CIF das importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentou aumento de 43,0%, considerando P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Rússia	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0	
Total (sob análise)	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0	
Varição	-	31,0%	15,3%	(8,2%)	(23,6%)	+ 6,0%
Estados Unidos	100,0	97,6	114,5	95,9	86,9	
Coréia do Sul	100,0	145,7	156,4	156,2	124,5	
Arábia Saudita	100,0	126,4	166,4	154,3	106,6	
China	100,0	123,1	139,1	125,6	108,9	
França	100,0	-	165,5	-	107,9	
Malásia	100,0	-	-	-	-	
Alemanha	-	-	100,0	-	-	
Outros países	100,0	-	149,5	-	-	
Total (exceto sob análise)	100,0	110,7	132,8	116,4	96,5	
Varição	-	10,7%	19,9%	(12,4%)	(17,1%)	(3,5%)
Total Geral	100,0	110,8	131,3	115,6	90,0	
Varição	-	10,8%	18,5%	(12,0%)	(22,1%)	(9,9%)

Outros países na tabela acima correspondem a Áustria, República Tcheca, Reino Unido e Taipé Chinês

172. Observou-se que o preço CIF médio por t das importações brasileiras de acrilato de butila da origem investigada aumentou 31,0% de P1 para P2 e 15,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes houve reduções de 8,2% entre P3 e P4 e de 23,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o preço CIF médio por t das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 6,0% em P5, comparativamente a P1.

173. Com relação à variação do preço CIF médio por t das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve aumentos de 10,7% entre P1 e P2 e de 19,9% de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de 12,4%, seguida de nova queda entre P4 e P5, de 17,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço CIF médio por t das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 3,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

174. Avaliando a variação do preço CIF médio por t das importações brasileiras totais no período analisado, houve aumentos de 10,8% entre P1 e P2 e de 18,5% entre P2 e P3. Já de P3 para P4 houve redução de 12,0%, seguida de nova queda entre P4 e P5, de 22,1%. Analisando-se todo o período, o preço médio CIF por t das importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentou contração da ordem de 9,9%, considerando-se P5 em relação a P1.

5.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente - CNA e da evolução das importações

175. Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 5.1. Conforme já visto, não foram identificados outros produtores. Já o consumo nacional aparente - CNA foi apurado adicionando-se ao mercado brasileiro o consumo cativo da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	96,2	102,2	101,4	113,9	
Varição	-	(3,8%)	6,2%	(0,8%)	12,3%	+ 13,9%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	98,3	76,7	77,0	104,2	
Varição	-	(1,7%)	(22,0%)	0,4%	35,2%	+ 4,2%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-
Varição	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	86,8	219,4	213,5	158,8	
C1. Importações - Origem sob Análise	100,0	295,8	1.111,4	1.621,5	2.271,2	
Varição	-	195,8%	275,7%	45,9%	40,1%	2.171,2%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	77,4	179,4	150,4	64,2	
Varição	-	(22,6%)	131,7%	(16,1%)	(57,3%)	(35,8%)

176. Observou-se que o indicador de mercado brasileiro diminuiu 3,8% de P1 para P2 e aumentou 6,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,8% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, crescimento de 12,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 13,9% em P5, comparativamente a P1.

Participação no Mercado Brasileiro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	74,7	73,4	87,6	106,6	
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	-	-	-	-	-	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	90,2	214,6	210,5	139,4	
Participação das Importações - Origem sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	307,5	1.087,4	1.598,5	1.993,5	
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	80,5	175,5	148,3	56,4	

177. Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu em todos os períodos, sendo de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

178. Com relação à variação da participação das importações das outras origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de [RESTRITO] p.p., seguida de nova queda de P4 para P5, de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerando P5 em relação a P1.

Consumo Nacional Aparente - CNA (t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	96,5	100,0	98,7	110,7	
Varição	-	(3,5%)	3,7%	(1,3%)	12,2%	+ 10,7%
D. Consumo Cativo	100,0	97,3	93,7	90,7	101,3	
Varição	-	(2,7%)	(3,7%)	(3,2%)	11,7%	+ 1,3%
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	-	-	-	-	-	-
Varição	-	-	-	-	-	-

179. Observou-se que o CNA caiu 3,5% de P1 a P2, aumentou 3,7% de P2 a P3, caiu 1,3% de P3 a P4 e aumentou 12,2% de P4 a P5. Nos extremos da série, de P1 a P5, o CNA acumulou aumento de 10,7%.

Participação no CNA (%)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	101,8	76,7	78,1	94,1	100,0
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	90,0	219,3	216,4	143,5	100,0
Participação das Importações - Origem sob Análise {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	306,6	1.111,2	1.643,3	2.052,1	100,0
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	80,3	179,4	152,5	58,0	100,0
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	100,0	100,8	93,7	91,9	91,5	100,0
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	-	-	-

180. A participação das importações da origem investigada no CNA aumentou em todos os períodos, sendo [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, P1 a P5, a participação de tais importações aumentou em [RESTRITO] p.p.

181. No que se refere às importações das outras origens, houve redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, redução de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Na análise de todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, a redução da participação das importações não investigadas no consumo nacional aparente foi de [RESTRITO] p.p.

Representatividade das Importações da Origem sob Análise

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	300,0	1.037,5	1.537,5	1.912,5	-
Variação	-	1,6 p.p.	6,0 p.p.	3,9 p.p.	3,0 p.p.	+ 14,5 p.p.
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	283,3	1.050,0	1.566,7	1.950,0	-
Variação	-	1,2 p.p.	4,6 p.p.	3,0 p.p.	2,3 p.p.	+ 11,1 p.p.
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	339,5	504,7	758,1	1.425,6	-
Variação	-	10,3 p.p.	7,1 p.p.	10,8 p.p.	28,7 p.p.	+ 57,0 p.p.
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	118,1	94,6	89,9	85,1	-
Variação	-	18,1%	(20,0%)	(4,9%)	(5,3%)	(14,9%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	233,3	1.116,7	1.716,7	2.533,3	-
Variação	-	0,9 p.p.	5,3 p.p.	3,6 p.p.	4,9 p.p.	+ 14,6 p.p.

182. Observou-se que o indicador da relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional apresentou aumentos sucessivos em todos os períodos, sendo [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

5.3. Da conclusão preliminar a respeito das importações

183. Verificou-se crescimento contínuo e expressivo das importações originárias da Rússia ao longo de todo o período de investigação de dano, de modo que, em P5, o volume importado da Rússia correspondeu a mais de 20 vezes o volume importado em P1, passando a representar em P5 a maior parcela do volume total de acrilato de butila importado pelo Brasil, com participação de [RESTRITO]%. O maior aumento ocorreu de P2 para P3 (275,7%). Mesmo com esse aumento, o volume importado em P5 mais que dobrou em relação em P3. Com isso, a participação das importações originárias da Rússia no mercado brasileiro, que era de [RESTRITO]% em P1 e [RESTRITO]% em P3, chegou a [RESTRITO]% em P5.

184. Em relação às importações de outras origens, verificou-se que as importações originárias da China, que em P4 detinham a maior participação no volume total importado dentre todas as origens, não ocorreram em volumes representativos em P5, com participação de somente [RESTRITO]% no total importado. Devido sobretudo ao comportamento das importações de origem chinesa, o volume importado de outras origens teve quedas de 35,8% de P1 a P5 e de 57,3% de P4 e P5. Assim a participação das demais origens no mercado brasileiro, que representava [RESTRITO]% em P1 e [RESTRITO]% em P4, caiu para [RESTRITO]% em P5.

185. Por fim, cabe ressaltar que os preços médios das importações originárias da Rússia foram inferiores aos preços médios das demais importações em todos os períodos considerados. Em P5, o preço do produto russo foi [RESTRITO]% inferior ao preço médio das demais origens, o que representa diferença expressiva em se tratando de uma commodity.

6. DO DANO

186. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

187. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

188. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da empresa Basf, único produtor nacional. Dessa forma, os indicadores aqui considerados refletem os resultados alcançados pela referida linha de produção.

189. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo-Origem - IPA-OG Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

190. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

191. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados aqui, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de acrilato de butila no período de análise desta investigação.

192. Por fim, destaca-se que os indicadores da indústria doméstica já foram objeto de verificação in loco, conforme indicado no item 1.9 supra.

6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

193. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	233,3	1.116,7	1.716,7	2.533,3	-
Variação	-	31,5%	(20,6%)	(15,8%)	11,1%	(2,3%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	98,3	76,7	77,0	104,1	-
Variação	-	(1,7%)	(22,0%)	0,4%	35,2%	+ 4,2%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	353,3	289,5	160,9	54,5	-
Variação	-	253,3%	(18,1%)	(44,4%)	(66,1%)	(45,5%)

194. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno apresentou quedas de 1,7% de P1 para P2 e de 22,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de 0,4% entre P3 e P4, e de 35,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica no mercado interno revelou variação positiva de 4,2% em P5, comparativamente a P1.

195. Com relação à variação de vendas da indústria doméstica no mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 253,3% entre P1 e P2 e queda nos demais períodos, sendo 18,1% de P2 para P3, 44,4% de P3 para P4 e 66,6% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica no mercado externo apresentou contração de 45,5%, considerando P5 em relação a P1.

196. O indicador de vendas totais da indústria doméstica subiu 31,5% de P1 para P2, caiu 20,6% de P2 para P3, caiu 15,8% de P3 a P4 e subiu 11,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas totais revelou variação negativa de 2,3% em P5, comparativamente a P1.

Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente - CNA (t)

B. Mercado Brasileiro	100,0	96,2	102,2	101,4	113,9	-
Variação	-	(3,8%)	6,2%	(0,8%)	12,3%	+ 13,9%
C. CNA	100,0	96,5	100,0	98,7	110,7	-
Variação	-	(3,5%)	3,7%	(1,3%)	12,2%	+ 10,7%

Representatividade das Vendas no Mercado Interno

Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	74,7	73,4	87,6	106,6	-
Variação	-	(22,0 p.p.)	(1,1 p.p.)	12,3 p.p.	16,6 p.p.	+ 5,8 p.p.
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	102,2	75,0	75,9	91,5	-
Variação	-	1,8 p.p.	(22,3 p.p.)	0,7 p.p.	12,7 p.p.	(7,0 p.p.)
Participação no CNA {A1/C}	100,0	102,0	76,7	78,2	94,1	-
Variação	-	1,1 p.p.	(15,3 p.p.)	0,8 p.p.	9,8 p.p.	(3,6 p.p.)

197. Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

198. A Basf possui somente uma planta dedicada à produção de acrilato de butila. A capacidade de produção efetiva foi apurada com base no projeto da planta, considerando-se a capacidade produtiva diária e o número de dias em que a planta de fato opera, ou seja, [CONFIDENCIAL]. Ressalte-se que a planta de acrilato de butila da Basf está localizada no complexo petroquímico de Camaçari e começou a operar em maio de 2015. Não houve alterações na capacidade instalada ao longo do período de investigação. Tampouco há produção de outros produtos na linha de produção de acrilato de butila.

199. Apresentam-se, na tabela seguinte, indicadores de produção, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	118,2	94,6	89,9	85,1	-
Variação	-	18,1%	(20,0%)	(4,9%)	(5,3%)	(14,9%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-

Variação	-	-	-	-	-	-
	Capacidade Instalada					
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
Variação	-	-	-	-	-	-
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	118,2	94,6	89,9	85,1	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
	Estoques					
F. Estoques	100,0	106,6	87,2	119,4	56,5	-
Variação	-	6,6%	(18,2%)	36,9%	(52,7%)	(43,5%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	90,2	92,2	132,7	66,0	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

200. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 18,1%, de P1 para P2 e caiu nos demais períodos, sendo 20,0% de P2 para P3, 4,9% de P3 para P4 e 5,3% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, P1 a P5, observou-se queda de 14,9%.

201. A capacidade instalada efetiva não apresentou alteração de P1 a P5.

202. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos demais períodos, sendo [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

203. Observou-se que o indicador de volume de estoque final de cresceu 6,6% de P1 para P2, caiu 18,2% de P2 para P3, cresceu 36,9% entre P3 e P4 e caiu 52,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de revelou variação negativa de 43,5% em P5, comparativamente a P1.

204. Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumentou [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

205. A tabela a seguir apresenta o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	93,2	88,1	88,1	83,1	-
Variação	-	(6,8%)	(5,5%)	0,0%	(5,8%)	(16,9%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	92,6	87,0	87,0	81,5	-
Variação	-	(7,4%)	(6,0%)	0,0%	(6,4%)	(18,5%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado - Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	126,7	107,8	101,7	104,9	-
Variação	-	26,7%	(14,8%)	(5,7%)	3,1%	+ 4,9%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	89,1	79,0	67,4	59,0	-
Variação	-	(10,9%)	(11,3%)	(14,7%)	(12,4%)	(41,0%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	85,6	75,1	65,1	57,8	-
Variação	-	(14,4%)	(12,3%)	(13,3%)	(11,3%)	(42,2%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	118,7	112,1	86,7	69,5	-
Variação	-	18,7%	(5,5%)	(22,7%)	(19,9%)	(30,5%)

206. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção apresentou queda de 7,4% de P1 para P2, queda de 6,0% de P2 para P3, manteve-se estável de P3 para P4 e caiu 6,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador apresentou variação negativa de 18,5% em P5, comparativamente a P1.

207. Com relação ao número de empregados que atuam em administração e vendas, não houve alteração ao longo do período em análise.

208. O número total de empregados no período analisado apresentou queda de 6,8% de P1 para P2, queda de 5,5% de P2 para P3, manteve-se estável de P3 para P4 e caiu 5,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador apresentou variação negativa de 16,9% em P5, comparativamente a P1.

209. Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 26,7% de P1 para P2 e reduziu 14,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,7% entre P3 e P4, e aumento de 3,1% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 4,9% em P5, comparativamente a P1.

210. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção apresentou reduções sucessivas ao longo do período de análise, sendo 14,2% de P1 para P2, 12,5% de P2 para P3, 13,3% entre P3 e P4 e 11,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 42,2% em P5, comparativamente a P1.

211. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 18,7% entre P1 e P2, seguido de quedas sucessivas, sendo 5,6% de P2 para P3, 22,6% de P3 para P4 e 19,9% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 30,5%, considerando P5 em relação a P1.

212. A massa salarial do total dos empregados no período analisado apresentou quedas sucessivas, sendo 10,8% entre P1 e P2, 11,5% entre P2 e P3, 14,7% entre P3 e P4 e 12,4% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou contração de 41,0%, considerando P5 em relação a P1.

6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

213. A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de acrilato de butila de produção própria, já deduzidos tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno. Ressalte-se que as despesas de frete interno deduzidas da receita líquida da indústria doméstica no mercado interno incluem tanto o frete da entrega do produto para o cliente como o frete para armazenagem, considerando a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em operação da planta de Camaçari-BA, que será explicada em maiores detalhes no item 6.1.3.2 a seguir.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.
Variação	-	50,0%	1,5%	(28,0%)	2,7%	+ 12,7%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,5	119,2	99,1	118,8	-
Variação	-	19,5%	(0,2%)	(16,9%)	19,9%	+ 18,8%
Participação {A1/A}	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	376,7	398,0	188,5	67,6	-
Variação	-	276,7%	5,7%	(52,6%)	(64,1%)	(32,4%)
Participação {A2/A}	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.	Conf.
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Int. {A1/Vendas no Mercado Int.}	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1	-
Variação	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)	+ 14,1%
C. Preço no Mercado Ext. {A2/Vendas no Mercado Ext.}	100,0	106,6	137,5	117,2	124,1	-
Variação	-	6,6%	28,9%	(14,8%)	5,9%	+ 24,1%

214. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 19,5% de P1 para P2 e reduziu 0,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 19,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 18,8% em P5, comparativamente a P1.

215. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 276,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 5,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 52,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 64,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 32,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

216. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 50,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 1,5% entre P2 e P3, seguida de redução de 28,0% de P3 para P4 e aumento de 2,7% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 12,7%, considerando P5 em relação a P1.

217. Observou-se que o de preço médio de venda no mercador interno cresceu 21,6% de P1 para P2 e aumentou 27,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 11,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 14,1% em P5, comparativamente a P1.

218. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 6,6% entre P1 e P2 e aumento de 28,9% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 14,8% e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 5,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 24,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2. Dos resultados e das margens

219. As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de acrilato de butila no mercado interno, conforme informado pela petição.

220. Destaca-se que Basf não aloca despesas e receitas financeiras por produto, mas apenas para a companhia como um todo. Portanto, foi usado rateio com base na venda líquida do produto similar doméstico com relação à venda líquida total da Basf.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	119,5	119,2	99,1	118,8	-

Variação	-	19,5%	(0,2%)	(16,9%)	19,9%	+ 18,8%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,2	87,9	85,2	100,7	
Variação	-	(1,8%)	(10,5%)	(3,0%)	18,2%	+ 0,7%
C. Res. Bruto {A-B}	(100,0)	(14,8)	34,9	(30,8)	(30,0)	
Variação	-	85,2%	336,0%	(188,1%)	2,5%	+ 70,0%
D. Desp Operacs.	100,0	96,9	75,3	35,1	48,6	
Variação	-	(3,1%)	(22,3%)	(53,3%)	38,4%	(51,4%)
D1. Desp. Gerais e Admins.	100,0	104,2	109,9	82,7	80,6	
D2. Desp. com Vendas	100,0	140,8	188,8	157,9	100,9	
D3. Res. Financ. (RF)	100,0	78,5	26,4	13,7	10,7	
D4. Outs. Desps. (Recs.) Ops. (OD)	100,0	104,6	90,1	18,6	63,1	
E. Result. Operac. {C-D}	(100,0)	(62,8)	(29,6)	(33,3)	(40,9)	
Variação	-	37,2%	53,0%	(12,7%)	(22,7%)	+ 59,1%
F. Result. Operac. (exc.RF)	(100,0)	(58,5)	(30,4)	(38,8)	(49,3)	
{C-D1-D2-D4}						
Variação	-	41,5%	48,0%	(27,5%)	(27,1%)	+ 50,7%
G. Result. Operac. (exceto RF e OD)	(100,0)	(38,2)	(4,2)	(47,7)	(43,2)	
{C-D1-D2}						
Variação	-	61,8%	89,0%	(1.039,6%)	9,4%	+ 56,8%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Marg. Bruta {C/A}	(100,0)	(12,5)	29,4	(31,0)	(25,1)	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Marg. Operac. {E/A}	(100,0)	(52,7)	(24,9)	(33,7)	(34,5)	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Marg. Operac. (exc. RF)	(100,0)	(49,0)	(25,5)	(39,0)	(41,5)	-
{F/A}						
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Marg. Operac. (exc.RF e OD)	(100,0)	(32,0)	(3,6)	(48,2)	(36,5)	-
{G/A}						
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

221. Com exceção de P3, o resultado bruto da indústria doméstica permaneceu negativo durante todo o período de análise. Entre P1 e P2 houve aumento de 85,2%, e de P2 para P3 houve aumento de 336,0%. De P3 para P4 houve queda de 188,1%, seguida de aumento de 2,5% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 70,0%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

222. O resultado operacional da indústria doméstica permaneceu negativo durante todo o período de análise. Entre P1 e P2 houve aumento de 37,2%, seguido de novo aumento de P2 para P3, de 53,0%. Já de P3 para P4 houve redução de 12,7%, seguida de nova redução de P4 para P5, de 22,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 59,1%, considerado P5 em relação a P1.

223. O resultado operacional da indústria doméstica excetuado o resultado financeiro permaneceu negativo durante todo o período de análise. Observou-se aumento de 41,5% de P1 para P2 e aumento de 48,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 27,5% entre P3 e P4 e redução de 27,1% no intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 50,7% em P5, comparativamente a P1.

224. O resultado operacional da indústria doméstica excetuado o resultado financeiro e outras despesas permaneceu negativo durante todo o período de análise. Houve aumento de 61,8% entre P1 e P2 e aumento de 89,0% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 1.039,6%, seguida de aumento de 9,4% P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento de 56,8%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

225. Com exceção de P3, a margem bruta permaneceu negativa em todo o período de análise. O indicador cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

226. A margem operacional permaneceu negativa em todo o período de análise. Houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

227. A margem operacional exceto resultado financeiro permaneceu negativa em todo o período de análise. Verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando P5 em relação a P1.

228. A margem operacional excluído o resultado financeiro e outras despesas permaneceu negativa em todo o período de análise. Houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido por queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	121,6	155,5	128,7	114,1	
Variação	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)	+ 14,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	100,0	114,6	110,6	96,7	
Variação	-	(0,0%)	14,6%	(3,5%)	(12,6%)	(3,3%)
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	(15,1)	45,5	(40,0)	(28,8)	
Variação	-	84,9%	402,4%	(187,7%)	27,9%	+ 71,2%
D. Despesas Operacionais	100,0	98,6	98,1	45,6	46,7	
Variação	-	(1,4%)	(0,5%)	(53,5%)	2,3%	(53,3%)
D1. Despesas Gerais e Administrats.	100,0	106,1	143,3	107,3	77,4	
D2. Despesas com Vendas	100,0	143,3	246,2	205,1	96,9	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	79,8	34,4	17,7	10,3	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	106,5	117,4	24,1	60,5	
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(63,9)	(38,5)	(43,3)	(39,3)	
Variação	-	36,1%	39,7%	(12,3%)	9,2%	+ 60,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(59,5)	(39,7)	(50,4)	(47,3)	
{C-D1-D2-D4}						
Variação	-	40,5%	33,3%	(26,9%)	6,0%	+ 52,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(38,9)	(5,5)	(61,9)	(41,5)	
{C-D1-D2}						
Variação	-	61,1%	86,0%	(1.034,7%)	33,0%	+ 58,5%

229. Observou-se que o indicador de CPV unitário se manteve estável de P1 para P2 e aumentou 14,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 12,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 3,3% em P5, comparativamente a P1.

230. Com exceção de P3, o resultado bruto unitário foi negativo durante todo o período de análise. Houve aumento de 84,9% entre P1 e P2 e aumento de 402,4% de P2 para P3, seguido de queda de 187,7% de P3 para P4 e aumento de 27,9% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 71,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

231. O resultado operacional unitário foi negativo durante todo o período de análise. Entre P1 e P2 verificou-se aumento de 36,1% e de novo aumento de P2 a P3, de 39,7%. De P3 para P4 houve redução de 12,3% e de P4 e P5, o indicador apresentou aumento de 9,2%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 60,7%, considerando P5 em relação a P1.

232. O resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, foi negativo durante todo o período de análise. Observou-se aumento de 40,5% de P1 para P2 e aumento de 33,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 26,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 6,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 52,7% em P5, comparativamente a P1.

233. O resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, foi negativo durante todo o período de análise. Houve aumento de 61,1% entre P1 e P2 e aumento de 86,0% de P2 para P3. De P3 para P4 houve diminuição de 1.034,4% e houve aumento de 33,0% entre P4 e P5.

234. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 58,5%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

235. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da petionária.

236. Os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.

237. O retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras.

238. Para se avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo enquanto o índice de liquidez corrente indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
Em mil reais atualizados						
A. Fluxo de Caixa	(100,00)	27.916,98	(15.548,52)	80.441,33	19.886,34	
Variação	-	28.017,0%	(155,7%)	617,4%	(75,3%)	19.986,3%
Retorno sobre Investimento						

B. Lucro Líquido	(100,0)	(63,2)	56,2	118,3	123,4	
Varição	-	36,8%	188,9%	110,5%	4,3%	+ 223,4%
C. Ativo Total	100,0	94,0	98,7	106,5	105,8	
Varição	-	(6,0%)	5,0%	7,8%	(0,6%)	+ 5,8%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	(100,0)	(67,2)	56,9	111,1	116,6	
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Capacidade de Captar Recursos

E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	(100,0)	(120,0)	(120,0)	(127,8)	(130,0)	-
Varição	-	(20,0%)	-	(6,5%)	(1,7%)	(30,0%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	(100,0)	(119,4)	(87,0)	(76,9)	(98,1)	-
Varição	-	(19,4%)	27,1%	11,7%	(27,7%)	+ 1,9%

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

239. Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu incremento da ordem de 28.016,6% de P1 para P2 e reduziu 155,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 617,4% entre P3 e P4 e aumento de 75,3% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 19.986,1% em P5, comparativamente a P1.

240. Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou em todos os períodos, sendo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

241. O índice de liquidez geral permaneceu negativo durante todo o período de análise. O índice teve queda de 20,0% de P1 para P2 e não sofreu variação de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve queda de 1,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 30,0% em P5, comparativamente a P1.

242. O índice de liquidez corrente permaneceu negativo durante todo o período de análise. Houve redução de 19,4% entre P1 e P2, seguido de aumento de 27,1% de P2 para P3. De P3 para P4 houve crescimento de 11,1% e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 27,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou aumento de 1,9%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

243. Registra-se que em P5 a indústria doméstica apresentou seu melhor período em termos de volume vendido no mercado interno. Quando se compara P5 com P4 e com P1, o volume de vendas no mercado interno aumentou 35,2% e 4,1%, respectivamente.

244. Com relação às vendas da indústria doméstica para o mercado externo houve em P2 um crescimento de 253,3% em volume absoluto e de [CONFIDENCIAL] p.p. relativo às vendas totais, quando o percentual das vendas externas passou de 13,0% para 35,0%. Em P3, apesar da queda de 18,1% no volume absoluto, houve queda de 22,0% nas vendas no mercado interno, o que gerou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. relativo às vendas totais. Dessa forma, em P3 as vendas externas atingiram 36,1%, o maior percentual em relação às vendas totais. Destaca-se que P3 foi o único período em que a margem bruta foi positiva.

245. Entretanto, os volumes vendidos externamente regrediram sucessivamente em P4 e P5, caindo neste último período a patamar inferior a P1. Com relação a P4 o volume de P5 apresentou queda de 66,1% e, com relação a P1, queda de 45,5%. Considerando-se de P3 a P5, teve-se a maior redução, de 81,2%.

246. Devido à redução das exportações, as vendas totais declinaram 2,3% de P1 a P5, mesmo ocorrendo aumento de 11,1% de P4 a P5, o que ocorreu em virtude do crescimento das vendas internas nesse intervalo.

247. O mercado brasileiro, por sua vez, apresentou crescimento de P1 para P5 (13,9%). Apesar desse aumento, verificou-se que a indústria doméstica teve sua participação reduzida no mercado brasileiro nesse mesmo período, haja vista que o aumento nas vendas para o mercado interno foi inferior ao aumento desse mercado. Vale ressaltar que, após atingir em P3 sua menor participação relativa no mercado brasileiro ([RESTRITO]%), a indústria doméstica recuperou parcialmente a participação, tendo atingido [RESTRITO]% em P5, enquanto em P1 a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro alcançava [RESTRITO]%. De P1 a P5, a perda de participação no mercado brasileiro foi de [RESTRITO] p.p.

248. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica em termos absolutos em suas vendas no mercado interno, enquanto suas vendas totais se reduziram. Contudo, verificou-se retração relativa quando comparadas as vendas internas ao mercado brasileiro, tendo em conta que ocorreu expansão do mercado no mesmo período e que o crescimento das vendas internas da indústria doméstica de P1 a P5 foi inferior à expansão do mercado, levando à retração da participação relativa no mercado brasileiro.

6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção {A + B}	100	98,7	117,2	106,2	93,0	
Varição	-	(1,3%)	18,8%	(9,4%)	(12,4%)	(7,0%)
A. Custos Variáveis	100	103,7	123,3	109,6	94,6	
A1. Matéria Prima	100	103,6	123,8	109,6	95,6	
A2. Outros Insumos	-	-	-	-	-	
A3. Utilidades	100	113,8	127,3	124,1	90,0	
A4. Outros Custos Variáveis	100	87,0	96,5	78,0	68,7	
B. Custos Fixos	100	77,4	91,3	91,7	86,2	
B1. Mão de obra direta	100	77,6	88,9	87,7	88,9	
B2. Depreciação	100	81,4	94,4	93,2	88,0	
B3. Outros custos fixos	100	74,1	89,3	91,3	84,4	
Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100	98,7	117,2	106,2	93,0	
Varição	-	(1,3%)	18,8%	(9,4%)	(12,4%)	(7,0%)
D. Preço no Mercado Interno	100	121,6	155,5	128,7	114,1	
Varição	-	21,6%	27,8%	(17,2%)	(11,4%)	+ 14,1%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Varição	-	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.

6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

249. Para a apuração da subcotação das importações do produto objeto do direito antidumping para fins de determinação preliminar, comparou-se o preço de exportação internado no Brasil com o preço da indústria doméstica.

250. Com relação ao preço da indústria doméstica, inicialmente, importa observar que o preço médio das vendas internas se encontra deduzido das despesas de frete interno, considerando tanto o frete da entrega do produto para o cliente como o frete para armazenagem, conforme indicado no item 6.1.2.1. Como confirmado no âmbito do procedimento de verificação in loco, a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em produção da planta de Camaçari-BA dá-se da seguinte forma:

(1) Para os clientes do Nordeste o envio é feito diretamente por via rodoviária a partir de Camaçari;

(2) Para os clientes do restante do país o envio é feito inicialmente por via rodoviária de Camaçari para o terminal VOPAK, localizado em Aratu;

(3) Com o produto em Aratu, a partir dali o produto é enviado por via marítima (cabotagem) para o terminal AGEO, localizado em Santos;

(4) Em Santos, o produto é enviado ao cliente final por via rodoviária.

251. As despesas de frete dos itens (1) e (4) compuseram o frete referente à entrega do produto ao cliente, enquanto as despesas dos itens (2) e (3) compuseram o frete para armazenagem. As despesas em Aratu e Santos, por sua vez, compuseram as despesas de armazenagem, distintas das rubricas de frete.

252. Assim, considerando que i) a maior parte do acrilato de butila importado da Rússia é desembarcado em portos do sul e sudeste e ii) o preço médio da indústria doméstica indicado no item 6.1.2.1 encontra-se líquido de despesas de frete (rodoviário e de cabotagem) incorridas para levar o produto para armazenagem no sudeste, fez-se necessário, para fins de justa comparação, agregar aos preços médios da indústria doméstica em Camaçari o valor por tonelada referente ao frete rodoviário entre Camaçari e o Porto de Aratu, indicado no item (2) acima, e o frete marítimo de cabotagem entre Aratu e o Porto de Santos (utilizado pela petionária para fornecimento ao Sul e ao Sudeste), correspondente ao item (3) descrito acima. Dessa forma, ao considerar o preço da indústria doméstica do produto similar entregue no porto de Santos, tem-se uma comparação mais justa da concorrência entre o preço do produto importado internado no mercado brasileiro nos portos das regiões sul e sudeste e o preço da indústria doméstica.

253. Para que o ajuste seja adequado e possibilite uma justa comparação, os valores de frete dos itens (2) e (3) indicados foram ponderados pelos percentuais de volume de produtos russos importados pelos portos do sul e sudeste, de modo a se ter as mesmas proporções de produto importado russo e produto similar da indústria doméstica em Santos. No período investigado, o percentual do volume importado originário da Rússia desembarcado em portos do sul e sudeste em cada período variou entre [RESTRITO] - tendo correspondido tal percentual a [RESTRITO], respectivamente, nos períodos de P1 a P5. Assim, tais percentuais foram aplicados à linha correspondente (denominada "Frete Camaçari - Santos (rodoviário e cabotagem)") no quadro a seguir e os valores assim apurados foram somados ao preço da indústria doméstica em cada período, de modo a tornar o preço da indústria doméstica ao preço do produto investigado.

254. Cabe registrar que, para fins de início da investigação, de modo a se apurar o preço da indústria doméstica em Santos, adicionou-se aos preços médios constantes do item 6.1.2.1, além dos fretes já mencionados, estimativa de despesas de armazenagem no terminal de Aratu. Porém, após o início da investigação, verificou-se que os preços médios da indústria doméstica constantes do item 6.1.2.1 já embutem despesas de armazenagem. Assim, tal ajuste não foi considerado aqui.

255. De forma a se apurar o preço de exportação internado no Brasil, dividiram-se inicialmente os valores CIF em dólares, obtidos diretamente dos dados da RFB, pelas quantidades importadas da Rússia, obtendo-se assim os preços CIF em dólares por tonelada. Em seguida, sobre estes valores CIF das importações em que houve recolhimento do imposto de importação (excluindo-se as importações por regime de drawback), foi aplicada a alíquota de 12%. Após a divisão desse montante pela quantidade importada, obteve-se o valor de imposto de importação por tonelada. Para o cálculo do AFRMM aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima, excluindo-se as operações sob regime de drawback.

256. As despesas de internação para P5 foram apuradas com base nas respostas dos importadores ao questionário. Para os demais períodos, essas despesas foram estimadas, aplicando-se sobre o preço de exportação CIF de cada período o percentual entre despesas de internação e preço CIF observado em P5. Cabe ressaltar que foram consideradas despesas de armazenagem dentre as despesas de internação, visto que tais despesas também estão incluídas no preço da indústria doméstica. Para fins desta determinação preliminar, está se presumindo que as despesas de armazenagem da indústria doméstica em Santos (custo estimado em [RESTRITO] no parecer de início) seriam comparáveis às despesas de armazenagem dos importadores no porto de destino no Brasil (custo médio ponderado de [CONFIDENCIAL]), premissa que será avaliada de forma mais profunda após a determinação preliminar.

257. O cálculo da subcotação do preço do produto importado em relação ao do similar nacional encontra-se demonstrado na tabela a seguir. O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa média de câmbio de cada período, apurada com base nas taxas diárias fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

	Subcotação [RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0
Imposto de Importação	100,0	131,0	143,9	138,7	98,5
AFRMM	100,0	111,0	204,9	225,1	221,6
Despesas de internação	100,0	131,0	151,1	138,7	106,0
Preço CIF internado	100,0	130,9	150,6	139,1	105,7
Preço Ind. Doméstica - Camaçari	100,0	136,9	165,0	135,4	103,8
Frete Camaçari - Santos (rodoviário e cabotagem)*	100,0	72,6	65,9	51,7	46,2
Preço Ind. Doméstica - Santos	100,0	133,5	159,7	131,0	100,8
Subcotação Absoluta	36,90	79,60	164,84	(44,70)	(20,30)
Subcotação Relativa	3,1%	5,0%	8,7%	(2,9%)	(1,7%)

* Valores ponderados pelos percentuais de produtos russos importados pelos Portos do Sul e Sudeste, para comparação com o preço da indústria doméstica no Porto de Santos e no restante do país.

258. Da análise da tabela anterior, constata-se subcotação do preço do produto russo em relação ao similar nacional somente nos três primeiros períodos. Em P4 e em P5, o produto importado da Rússia, internalizado, encontrou-se sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica. Contudo, verifica-se que houve depressão acentuada dos preços da indústria doméstica de P3 até P5, acompanhada da deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica nesse mesmo intervalo, como se pode verificar no item 6.1.3.1 supra.

259. Em reais corrigidos, os custos de produção, de P3 a P5, caíram 20,6%, e o CPV, 15,6%, sendo que a queda dos preços foi mais acentuada nesse intervalo, com redução de 26,6%. A depressão dos preços da indústria doméstica também se mostrou superior à queda dos preços dos produtos importados da Rússia entre P3 e P5. Nesse

intervalo, o preço do produto russo internado no Brasil caiu 29,8%, enquanto o preço do produto similar doméstico em dólares estadunidenses caiu 36,9%, em um esforço da indústria doméstica para competir com as importações originárias da Rússia, o que resultou em ausência de subcotação nos últimos dois períodos, mas em deterioração de seus indicadores financeiros de P3 a P5.

260. É importante relembrar que o preço da indústria doméstica se encontra bastante deprimido ao longo do período de investigação, pois em P1, P2, P4 e P5, esse preço não cobre sequer os custos de produção, o que é evidenciado pela relação custo/preço da indústria doméstica. Somente em P3, período em que houve a maior subcotação do produto objeto da investigação em relação ao preço da indústria doméstica (8,7%), verificou-se lucro bruto. Contudo, mesmo nesse período se verifica prejuízo ao se considerarem as despesas operacionais.

6.1.3.3. Da magnitude da margem de dumping

261. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Rússia afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

262. Assim, apurou-se inicialmente o valor normal internado referente a cada produtor russo, isto é, o preço pelo qual cada produtor venderia o produto objeto da investigação ao Brasil na ausência de dumping.

263. Partiu-se então dos valores normais apurados no item 4.2, sendo utilizada a mesma metodologia de interinação descrita no item 6.1.3.2, adicionando-se ainda despesas operacionais e margem de lucro razoável apurados para a SPC (trading company que realiza as exportações), conforme metodologia explicitada no item 4.2. No tocante ao imposto de importação, aplicou-se ao valor normal CIF a relação percentual entre esse imposto e o preço de exportação CIF para a Rússia em P5 ([RESTRITO]), apurada com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

264. Em seguida, para cada produtor russo, comparou-se o valor normal internado com o preço da indústria doméstica, sendo considerado nesse preço frete de cabotagem apurado conforme metodologia constante do item 6.1.3.2, calculando-se assim, para cada produtor, a diferença entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica.

265. Por fim, apurou-se a média dessas diferenças ponderada pela produção de cada produtor russo que foi exportada para o Brasil, conforme dados de importação da RFB.

Magnitude da margem de dumping Gazprom Em US\$/t

Valor Normal ex fabrica	[RESTRITO]
Despesas operacionais e lucro SPC	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor Normal CIF	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[RESTRITO]
Despesas de Internação	[RESTRITO]
Valor Normal Internado	[CONFIDENCIAL]
Preço ID ajustado	[RESTRITO]
Diferença	[CONFIDENCIAL]
Participação nas exportações para o Brasil	[CONFIDENCIAL]

Magnitude da margem de dumping Sibur Em US\$/t

Valor Normal ex fabrica	[RESTRITO]
Despesas operacionais e lucro SPC	[CONFIDENCIAL]
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor Normal CIF	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação	[CONFIDENCIAL]
AFRMM	[RESTRITO]
Despesas de Internação	[RESTRITO]
Valor Normal Internado	[CONFIDENCIAL]
Preço ID ajustado	[RESTRITO]
Diferença	[CONFIDENCIAL]
Participação nas exportações para o Brasil	[CONFIDENCIAL]

266. Após o cálculo da média ponderada das diferenças, verifica-se que o valor normal internado no Brasil seria superior ao preço da indústria doméstica em [RESTRITO].

267. Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço da indústria doméstica em P5, é possível inferir que, se não fosse a prática de dumping, não haveria indícios de que os preços dos produtores da origem investigada teriam o mesmo efeito sobre o preço da indústria doméstica.

6.2. Das manifestações acerca do dano

268. A OCQ, em manifestação de 15 de dezembro de 2021, alegou que a Basf deteria o monopólio da produção brasileira de acrilato de butila e estaria integrada verticalmente na produção de emulsões acrílicas e de tintas. A Basf não só forneceria acrilato de butila para os produtores brasileiros de resinas e emulsões (produto intermediário), dentre eles a OCQ, e de tintas e revestimentos (produto final), como também utilizaria este insumo para produzir e vender resinas/emulsões e tintas, sob a marca Suviniil, que concorreriam com as tintas produzidas por outras empresas.

269. A OCQ alegou que a Basf Resinas teria acesso a sua matéria-prima, o produto objeto da presente investigação, a preços reduzidos quando comparados com seus concorrentes, já que a aquisição ocorreria a preços de transferência (transfer pricing).

270. Como consequência, (i) a Basf controlaria o abastecimento de acrilato de butila para o mercado brasileiro, podendo, no limite, privilegiar seu próprio consumo cativo e (ii) a Basf teria posição privilegiada nos elos seguintes, visto que ditaria o preço da matéria-prima no mercado brasileiro. Nesse sentido, como apenas parte da sua produção seria destinada para partes não relacionadas (vendas livres no mercado brasileiro), não mereceria prosperar uma análise de indicadores econômicos que englobe todas as receitas com fins de apurar o nexo causal entre as importações originárias da Rússia e eventual dano à indústria doméstica. Dessa forma, a OCQ solicitou, desde já, que sejam considerados os dois cenários de indicadores econômicos: (i) vendas para partes relacionadas e (ii) vendas para partes não relacionadas, relevantes para a análise integral das dinâmicas inerentes ao mercado de acrilato de butila no Brasil.

271. Dessa forma, alegou, apenas por meio da realização de análises separadas dos indicadores econômicos da indústria doméstica, como referido acima, seria possível avaliar com exatidão os impactos das importações russas sobre os indicadores de custo, produção, venda, preço e receita da indústria doméstica.

272. Os produtores/exportadores russos, em manifestação de 1º de fevereiro de 2022, ressaltaram se concluiu que entre P3 e P5, a participação da petionária teria aumentado de [RESTRITO]% para [RESTRITO]% no mercado brasileiro. Ao considerar o Consumo Nacional Aparente em relação a P4 e P5, este cenário seria mais claro: a participação da petionária teria aumentado de [RESTRITO]% para [RESTRITO]%. E, ainda assim, os preços teriam aumentado 14,1% entre P1 e P5. A receita líquida teria aumentado entre P4 e P5 (19,9%) e entre P1 e P5 (18,8%). E a produtividade em toneladas também teria aumentado entre P4 e P5 e entre P1 e P5. Nesse sentido, concluíram que isto significaria total ausência de dano.

273. Quanto à margem de subcotação, apontaram que o Parecer de Abertura teria demonstrado a ausência de subcotação do produto russo, e que a petionária teve que manipular os números a fim de encontrar alguma margem de subcotação positiva que pudesse justificar o início da investigação.

274. No caso em questão, mencionaram que teria sido realizado primeiro o cálculo normal, adotando o preço ex works em Camaçari, seguindo a prática normal. O resultado óbvio ter sido a ausência de margem de subcotação no P4 e no P5, o que

estaria de acordo com os números positivos da indústria doméstica e, mais uma vez, confirmando a ausência de dano.

275. Entretanto, prosseguiu a parte, alternativamente a esse cálculo padrão, teria sido fornecida uma "longa e confusa explicação" de que uma parcela do produto investigado importado da Rússia teria entrado em certos portos brasileiros ao longo da costa brasileira, o que justificaria a adição ao preço à saída da fábrica valores de frete da indústria nacional entre Camaçari e Aratu, frete marítimo de cabotagem entre Aratu e Santos e despesas de armazenagem em Aratu e em Camaçari. A OCQ alegou que após "toda esta complexidade" encontrou-se 3,7% de margem de subcotação em P5, e margem de ainda menor em P4.

276. Em razão disso, os produtores/exportadores russos concluíram que tal complexidade seria incomum para o cálculo da margem de subcotação o que teria resultado em uma margem de subcotação artificialmente positiva, o que seria "inaceitável" para fins de determinação preliminar.

482. A Basf, em manifestação de 7 de abril de 2022 defendeu que, nos termos do art. 30 do Decreto Antidumping, a determinação de dano será baseada, entre outros fatores, no exame de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil. Dessa forma, a legislação antidumping propõe a comparação objetiva do preço das importações com o preço do produto similar no Brasil.

483. Defendeu ainda que a comparação de preços, segundo precedente do OSC da OMC, deveria ser feita através de bases propriamente comparáveis:

"[...] an investigating authority must ensure price comparability whenever price comparisons are made, not just in a price undercutting analysis. Of course, the most direct instance of price comparison is in the context of considering price undercutting. However, an investigating authority's consideration of price depression or price suppression may also involve comparison of prices, and to the extent it does, the investigating authority must ensure that the prices being compared are properly comparable

484. Ademais, o OSC da OMC também já reconheceu, no âmbito do painel EC - Tube or Pipe Fittings, que não há uma metodologia própria para o cálculo de subcotação:

"7.281. By contrast, we deal here with a price undercutting analysis under Article 3.2 and 3.1 in the context of the "injury" stage of this anti-dumping investigation. Unlike Article 2 (in particular Article 2.4.2) of the Anti-Dumping Agreement, which contains specific requirements relating to the calculation of the dumping margin, Article 3.2 requires the investigating authorities to consider whether price undercutting is "significant" but does not set out any specific requirement relating to the calculation of a margin of undercutting, or provide a particular methodology to be followed in this consideration"

485. A Basf defendeu ainda que seria correto afirmar que "trazer o ponto de comparação para Santos, tem-se uma comparação mais justa da concorrência entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado internado no mercado brasileiro". Esse método de justa comparação endereçaria a realidade do mercado brasileiro de acrilato de butila, que estaria concentrado na região centro-sul do País, onde os produtos importados e a produção nacional seriam distribuídos através do Porto de Santos.

486. Não haveria comparação justa ao desconsiderar essa realidade de mercado diante da existência de um descompasso dos custos de logística a armazenagem atrelada ao preço CIF do produto russo, importado próximo do cliente brasileiro, com o preço FOB da indústria doméstica em Camaçari, longe do centro de consumo do acrilato de butila. Tal ponderação, para fins de ajuste, seria necessária para garantir a justa comparação. Ressaltou ainda que os valores utilizados para o cálculo do frete unitário -- referentes ao frete rodoviário entre Camaçari e o Porto de Aratu, o frete marítimo de cabotagem entre Aratu e o Porto de Santos, e as despesas de armazenagem - teriam sido devidamente validados durante a verificação in loco de Basf, confirmando a confiabilidade desta metodologia para uma justa comparação entre o preço das importações investigadas e o preço do produto similar.

6.3. Dos comentários

224. Em face das manifestações dos importadores brasileiros e dos produtores/exportadores russos constantes no item anterior, relembra-se, inicialmente, que o Acordo Antidumping exige que seja feita uma avaliação da indústria doméstica "as a whole", considerando todos os fatores e índices econômicos relevantes com relação à situação dessa indústria, conforme se observa no relatório do painel United States - Hot Rolled Steel:

§7.189. We consider that the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement provides a clear answer to the first question. The domestic industry consists of the domestic producers as a whole of the like products, or of those producers whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products. The terms "domestic industry" and domestic producers are also used interchangeably in Articles 3.1 and 3.4 of the Agreement. Article 3.1 of the AD Agreement provides that a determination of injury has to involve inter alia an objective examination of the "impact of these imports on domestic producers of such like products". Article 3.4 of the AD Agreement expands on this obligation and provides that the "examination of the impact of the dumped imports on the domestic industry concerned" shall include an evaluation of all relevant economic factors having a bearing on the state of the industry. Article 3.5 of the AD Agreement requires that a causal relationship be demonstrated "between the dumped imports and the injury to the domestic industry". We conclude that the requirement to make a determination of injury to the domestic industry read in light of the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement, implies that the injury must be analyzed with regard to domestic producers as a whole of the like product or to those whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products.

§ 7.190. "In our view, the AD Agreement thus clearly requires an investigating authority to make a final determination as to "injury" as defined in the Agreement to the industry as a whole. However, the Agreement does not prescribe a particular method of analysis. Specific circumstances might well call for specific attention to be given to various aspects of the industry's performance or to specific segments of the industry, as long as the end-result of this analysis is consistent with the Agreement's requirement to examine and evaluate all relevant factors having a bearing on the state of the industry and demonstrate a causal relationship between the dumped imports and the injury to the domestic industry." (grifo nosso)

225. Observa-se que a exigência multilateral é de que a determinação leve em consideração a indústria doméstica como um todo, de modo que a análise de dano seja objetiva e imparcial, vide o relatório do Órgão de Apelação do mesmo caso:

§204. "(...) Article 3.1 of the Antidumping Agreement requires that such a sectorial examination be conducted in an "objective" manner. In our view, this requirement means that, where investigating authorities undertake an examination of one part of a domestic industry, they should, in principle, examine, in like manner, all of the other parts that make up the industry, as well as examine the industry as a whole. Or, in the alternative, the investigating authorities should provide a satisfactory explanation as to why it is not necessary to examine directly or specifically the other parts of the domestic industry. Different parts of an industry may exhibit quite different economic performance during any given period. Some parts may be performing well, while others are performing poorly. To examine only the poorly performing parts of an industry, even if coupled with an examination of the whole industry, may give a misleading impression of the data relating to the industry as a whole, and may overlook positive developments in other parts of the industry. Such an examination may result in highlighting the negative data in the poorly performing part, without drawing attention to the positive data in other parts of the industry. We note that the reverse may also be true - to examine only the parts of an industry which are performing well may lead to overlooking the significance of deteriorating performance in other parts of the industry".

226. Os produtores/exportadores russos propuseram, em suas manifestações, uma análise parcial dos indicadores de dano da indústria doméstica, identificando evoluções positivas em tais indicadores e concluindo que haveria total ausência de dano à indústria doméstica, mas ignorando a evolução das importações investigadas em termos absolutos e relativamente ao mercado brasileiro e seus efeitos sobre os preços da indústria doméstica. Cumpre frisar que, a despeito do comportamento positivo de alguns

indicadores em determinados intervalos, a indústria doméstica teve prejuízo operacional em todos os períodos sob análise. Ademais, auferiu lucro bruto somente em P3, isto é, nos quatro demais períodos o preço se encontrava deprimido ao nível de não ter sido suficiente para cobrir os custos de produção. Ademais, houve perda de participação no mercado brasileiro ao se comparar os resultados do final do período (P5) com o início do período (P1 e P2). O que se verifica é que as leituras trazidas aos autos do processo pelos produtores/exportadores russos ignoram as dinâmicas e evoluções dos diversos indicadores previstos no Acordo Antidumping e no Regulamento Antidumping Brasileiro, que requerem que seja feita um exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica que inclua a avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes.

227. Com relação à solicitação da OCQ para que se fizesse uma análise separada dos indicadores econômicos da indústria doméstica - segregando-se suas vendas para a parte relacionada das vendas para partes não relacionadas -, esclarece-se que nos apêndices apresentados pela Basf as transferências para partes relacionadas foram originalmente reportadas como consumo cativo e não impactam os volumes e preços de venda considerados neste item 6. Assim, pelo fato de tais operações já estarem segregadas das vendas para o mercado interno, não haveria razão para avaliar a pertinência de qualquer ajuste com vistas à separação de efeitos de vendas para partes relacionadas.

228. Adicionalmente, mesmo que no caso em tela não haja fundamento para o ajuste solicitado pela OCQ pelos motivos expostos acima, uma vez que as operações de consumo cativo já estão segregadas, deve-se ter em mente que deve-se basear suas conclusões na situação da indústria doméstica como um todo, abordando todos os fatores e índices econômicos pertinentes, com vistas a uma análise objetiva e imparcial para determinação do dano à indústria doméstica.

229. Em suma, não faria sentido analisar apenas parcialmente os indicadores da indústria doméstica para segregar as vendas para partes não relacionadas com vistas à determinação de dano, como propõem os importadores brasileiros, ou levar em consideração apenas determinados indicadores da indústria doméstica, ignorando o desempenho de outros indicadores previstos no Artigo 3.4, como propõem os exportadores russos. Deve-se elaborar a determinação de dano levando em consideração a indústria doméstica como um todo, considerando todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, sendo que a lista do Artigo 3.4 não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva.

230. Com relação às manifestações sobre a metodologia adotada para o cálculo da subcotação, verifica-se no item 6.1.3.2 que a metodologia foi revista para fins de determinação preliminar. As despesas de armazenagem não foram mais adicionadas ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço já embute tais despesas. No tocante aos demais pontos abordados nas manifestações, cabe registrar que a adição de frete ao preço da indústria doméstica para o cálculo da subcotação foi uma prática adotada em outras investigações, inclusive envolvendo o produto em questão, para assegurar justa comparação com o preço de exportação. Deve-se ter em mente que comparações de preço, à luz do Acordo Antidumping, devem observar o princípio da justa comparação, de modo que compete, em cada caso, avaliar a adoção de ajustes necessário para refletir diferenças que afetem a comparabilidade de preços. No caso em tela, tendo em vista i) a concentração relevante de importações em portos localizados na região sul e sudeste e ii) o fato de a indústria doméstica ter que transportar, por via marítima em cabotagem, sua produção do polo petroquímico de Camaçari-BA para o sul e sudeste, ignorar a evidente diferença de despesas logísticas e nível de comércio para justa comparação do preço do produto importado e do preço da indústria doméstica seria uma violação a esse princípio basililar do ADA.

231. Por fim, observa-se que mais uma vez os produtores/exportadores russos propõem uma análise limitada e parcial para a determinação do efeito das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica e o impacto dessas importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, como determinam o art. 30 do Regulamento Antidumping Brasileiro e os Artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping. A análise de efeito sobre preço abrange não apenas a análise de subcotação, mas também a análise sobre a ocorrência de depressão e de supressão dos preços da indústria doméstica em função da evolução das importações investigadas, como disposto no Artigo 3.2 do ADA, in verbis:

3.2 With regard to the volume of the dumped imports, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant increase in dumped imports, either in absolute terms or relative to production or consumption in the importing Member. With regard to the effect of the dumped imports on prices, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant price undercutting by the dumped imports as compared with the price of a like product of the importing Member, or whether the effect of such imports is otherwise to depress prices to a significant degree or prevent price increases, which otherwise would have occurred, to a significant degree. No one or several of these factors can necessarily give decisive guidance. (Grifo nosso)

232. Assim, a limitada análise proposta pelos produtores/exportadores, que foca tão somente na ausência de subcotação no final do período ao se considerar os preços ex fabrica da indústria doméstica apresentados no parecer de início, ignora tanto a ocorrência de subcotação dos preços do produto investigado em relação ao preço da indústria doméstica, entre P1 e P3, como também a consequente depressão de preços da indústria doméstica de P3 até P5, quando o volume de importações de origem russa continuou a avançar tanto em termos absolutos como em termos relativos no mercado brasileiro. Relembre-se que, conforme disposto no trecho final do Artigo 3.2 do ADA, "No one or several of these factors can necessarily give decisive guidance.", o que indica que a análise a ser realizada deve ser abrangente, considerando a evolução das importações em termos de volumes e preços.

6.4. Da conclusão preliminar sobre o dano

233. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica, após apresentar ligeira queda de P1 a P2, redução de 22,0% de P2 a P3 e manter-se relativamente estável de P3 a P4, cresceu 35,2% de P4 a P5, o que o fez encerrar o período de revisão de dano com uma variação positiva de 4,1%. Além disso, verificou-se que:

a) o mercado brasileiro oscilou entre P1 e P5, porém com tendência de alta. O maior crescimento ocorreu entre P4 e P5, com aumento de 12,3%, contribuindo para uma expansão de 13,9% do mercado brasileiro entre P1 e P5. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um crescimento superior ao aumento das vendas internas da indústria doméstica de P1 a P5, houve uma queda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro nesse intervalo de [RESTRITO] p.p., alcançando [RESTRITO]% de participação em P5;

b) em relação ao volume de produção da indústria doméstica, observou-se aumento em P2 (18,1%), seguido de redução contínua nos períodos seguintes, sobretudo em P3 (-20,0%). Com isso, houve decréscimo no volume de produção de 14,9% entre P1 e P5, sendo que, de P4 a P5, verificou-se queda de 5,3%;

c) a capacidade instalada se manteve constante entre P1 e P5. Assim, diante da redução no volume produzido da indústria doméstica, o grau de ocupação da capacidade instalada reduziu-se em [RESTRITO] p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5;

d) em relação ao volume do estoque final da indústria doméstica, a despeito da oscilação entre P1 e P4, verificou-se aumento de 19,4% nesse intervalo. Porém, no último período, tal volume caiu 52,7%, resultando em queda de 43,5% de P1 a P5. Como decorrência, a relação estoque final/produção caiu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5;

e) no que tange ao número de empregados relacionados a produção, observou-se redução de 18,5% entre P1 e P5, sendo que a massa salarial referente a esses empregados caiu 42,2% e a produtividade por empregado cresceu 4,9% nesse mesmo intervalo. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas não variou nesse intervalo. No entanto a massa salarial desses empregados reduziu-se em 30,5%;

f) por sua vez, verificou-se que o preço médio das vendas internas da indústria doméstica se elevou de forma contínua de P1 a P3 (21,6% em P2 e 27,8% em P3). No entanto esse preço apresentou queda nos últimos dois períodos (17,2% em P4 e 11,4% em P5). De P1 a P5, tal indicador teve aumento de 14,1%, embora tenham sido observadas quedas de 6,2% de P2 a P5 e de 26,6% de P3 a P5;

g) verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou crescimento apenas em P3, porém expressivo (18,8%). Ao se considerar o período de análise de dano (P1 a P5), o custo de produção reduziu-se em 7,0%, sendo que de P4 e P5, houve queda de 12,4%. Dessa forma, a relação custo de produção/preço de venda melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5. A despeito dessa melhora, o preço permaneceu inferior ao custo de produção nesse último período. Ressalta-se que, de P3 (único período em que o preço médio de venda no mercado interno foi superior ao custo de produção unitário do período) a P5, esse indicador teve piora de [CONFIDENCIAL] p.p.; e

h) a receita líquida obtida nas vendas ao mercado interno cresceu em P2, manteve-se estável em P3, caiu em P4, mas se recuperou em P5, retornando ao mesmo patamar observado em P2 e P3. Quando considerado o período de revisão de dano (P1 a P5) como um todo, verificou-se crescimento de 18,8% na receita líquida, com aumento de 19,9% de P3 a P4.

234. Não obstante a evolução positiva dos indicadores de volume e valor de vendas internas ao se considerar os ínterims P1 a P5 e P4 a P5, a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos analisados, além de auferir lucro bruto somente em P3, isto é, nos demais períodos os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas não foram suficientes para cobrir os custos de produção, o que consolida indicativo de que tais preços se encontraram significativamente deprimidos ao longo de todo o período

235. Observou-se, ainda, que com a perda expressiva de participação no mercado brasileiro observada em P3, a indústria doméstica efetuou movimento contínuo de redução de seus preços nos períodos seguintes, em montantes superiores às quedas de seus custos de produção, de forma a buscar recuperar sua participação no mercado brasileiro, deteriorando, consequentemente, a relação custo/preço e as margens de lucro. Porém, embora tenha havido recuperação parcial em P5, tal indicador não retornou aos mesmos patamares de P1 e P2.

236. Assim, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

237. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

238. Nos termos do art. 30 do Regulamento Antidumping Brasileiro, a determinação de dano será baseada no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e do consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. Como apontado pelo art. 32 do mesmo decreto, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, observando-se a necessidade de separar e distinguir o efeito de outros fatores conhecidos.

239. Inicialmente, faz-se necessário examinar objetivamente o volume das importações objeto de dumping, considerando se houve aumento significativo dessas importações tanto em termo absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro.

240. De P1 a P5 houve aumentos sucessivos tanto no volume importado originário da Rússia quanto na participação dessas importações relativamente ao mercado brasileiro. Em P1 o volume importado foi de [RESTRITO] t, quando a participação era de [RESTRITO]%. De P1 para P2 o aumento do volume importado foi de 195,8%, equivalente a [RESTRITO] t, e a participação no mercado foi de 2,4%. De P2 para P3 o aumento do volume importado foi de 275,7%, equivalente a [RESTRITO] t - o maior aumento absoluto da série -, quando a participação subiu para [RESTRITO]%. De P3 para P4 o volume importado aumentou 45,9%, equivalente a [RESTRITO] t, quando a participação subiu para [RESTRITO]%. E de P4 para P5 o aumento do volume importado foi de 40,1%, equivalente a [RESTRITO] t, quando a participação atingiu [RESTRITO]%. Nos extremos da série, de P1 a P5, o aumento do volume importado foi de 2.171,2%, equivalente a [RESTRITO] t, e o aumento da participação no mercado brasileiro foi de [RESTRITO] p.p.

241. Em P1 e P2, a indústria doméstica manteve sua participação no mercado brasileiro superior a 80% ([RESTRITO]% em P1 e [RESTRITO]% em P2). No entanto, desde o início do período de investigação a indústria doméstica praticava preços deprimidos, ao ponto de obter sequer lucro bruto: em P1, o resultado bruto foi negativo [CONFIDENCIAL], enquanto a margem bruta atingiu [CONFIDENCIAL]; já em P2, o resultado bruto foi negativo [CONFIDENCIAL], enquanto a margem bruta atingiu [CONFIDENCIAL]. Ressalte-se que, com relação ao preço médio praticado no mercado interno indicado no item 6.1.2.1 (equivalente a ex fabrica), P1 apresentou a pior relação custo/preço do período sob análise, [CONFIDENCIAL] %.

242. Conforme apontado acima, nesse intervalo de P1 para P2, as importações investigadas cresceram 195,8% ([RESTRITO] t), elevando sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. (de [RESTRITO] % para [RESTRITO]%), e estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em ambos os períodos: 3,1% em P1 e 5,0% em P2. Contudo, nesse intervalo, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro ainda era relativamente limitada, não sendo possível atribuir, preliminarmente, os prejuízos bruto e operacional auferidos pela indústria doméstica em ambos os períodos a efeitos de tais importações investigadas.

243. Já em P3, verifica-se que a indústria doméstica elevou seus preços em patamar superior à elevação de custos ocorrida no período, de modo que a relação custo/preço melhorou e atingiu [CONFIDENCIAL]%, obtendo assim margem de lucro bruta positiva no período ([CONFIDENCIAL]%). Trata-se do único período ao longo do período de investigação em que a indústria doméstica apresentou preço médio em suas vendas destinadas ao mercado interno superior ao custo de produção do período, embora suas margens operacionais tenham se mantido negativas. Porém, além de ser insuficiente para a obtenção de margens de lucro operacionais positivas, tal elevação de preços foi acompanhada de acentuada redução (-22%) no volume de vendas internas e de perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro (de [RESTRITO] % para [RESTRITO]%). Em contrapartida, o volume importado da Rússia teve seu maior crescimento em P3, tanto em termos absolutos ([RESTRITO] t) quanto em termos relativos (275,7%), atingindo [RESTRITO]% de participação no mercado brasileiro. Nesse mesmo período, observou-se a maior subcotação do preço do produto investigado em relação ao preço da indústria doméstica (8,7%).

244. Assim, após a breve recuperação da lucratividade bruta da indústria doméstica em P3, nos períodos seguintes, P4 e P5, a indústria doméstica voltou a deprimir seus preços, conforme indicado no item 6.1.3.2, possivelmente para buscar aumentar seu volume de vendas e recuperar a participação perdida no mercado, já que os preços das exportações russas apresentaram quedas nos mesmos períodos. Em P4 os preços russos caíram 8,2%, enquanto a indústria doméstica reduziu em 17,2% seu preço médio, gerando deterioração da relação custo/preço (que atingiu [CONFIDENCIAL]%). Dessa forma, a partir de P4, como reflexo, a margem bruta voltou a ser negativa ([CONFIDENCIAL]%). Porém, mesmo diante dessa depressão de preços, a indústria doméstica não logrou recuperação significativa de volumes no intervalo de P3 para P4: suas vendas internas cresceram 0,4%, atingindo [RESTRITO] t, enquanto a participação no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., atingindo [RESTRITO] %, ainda muito aquém das fatias de mercado que detinha em P1 e P2. Enquanto isso, ainda que a depressão de preços tenha levado a um cenário de ausência de subcotação ao se comparar os preços médios do produto importado e da indústria doméstica em P4 (2,9% de sobrecotação), o volume das importações objeto de dumping continuou a crescer, atingindo, nesse intervalo, 45,9% de aumento, equivalente a [RESTRITO] t em termos absolutos, e representando [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

245. Por fim, de P4 para P5, o preço médio da indústria doméstica apresentou nova queda, de 11,4%, ante uma redução de 23,6% no preço das exportações russas, quando se observou sobrecotação de 1,7%. Dessa forma, a indústria

doméstica logrou aumentar tanto seu volume de vendas internas como sua participação no mercado brasileiro, alcançando, respectivamente, [RESTRITO] t em termos absolutos e [RESTRITO]% de participação no mercado brasileiro. Em P5 observou-se aumento expressivo do mercado brasileiro (12,3% em relação a P4 e 13,9% em relação a P1), o qual atingiu seu maior volume no período de investigação ([RESTRITO] t), enquanto a participação das importações totais no mercado brasileiro caiu em relação a P4, alcançando [RESTRITO] %. Assim, em P5, os indicadores de volume da indústria doméstica melhoraram, possivelmente em função da redução de seu preço e do crescimento do mercado brasileiro no período.

246. Cabe ressaltar, todavia, que tal contração da participação das importações totais no mercado brasileiro refletiu a redução expressiva do volume de importações de outras origens, que passaram a ter uma fatia de [RESTRITO]% do mercado brasileiro, a menor em todo o período de investigação. As importações investigadas, no entanto, continuaram sua trajetória de crescimento. De P4 para P5, as importações da Rússia tiveram nova redução de preço, de 23,6%, e cresceram 40,1%, atingindo sua maior participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] %).

247. Mesmo nesse contexto de melhoria parcial de volume de vendas em P5, a indústria doméstica continuou praticando preços médios que não permitiam cobrir os custos de produção, resultando, dessa forma, em prejuízo bruto e operacional nas vendas de acrilato de butila destinadas ao mercado interno brasileiro. A relação custo/preço melhorou levemente em P5, com variação de [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo [CONFIDENCIAL]%, enquanto a margem bruta atingiu [CONFIDENCIAL]%. Como os preços se mantiveram deprimidos em relação a P3, único período em que houve margem bruta positiva, verifica-se que o preço médio das importações investigadas continuou levemente sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica (sobrecotação de 1,7%).

248. Assim, de P3 a P5, as importações investigadas mais que dobraram em volume, com crescimento de 104,4%. Desse modo, embora tenha havido aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro nos dois últimos períodos, sobretudo em P5, tal participação não retornou aos mesmos patamares de P1 e P2 e a indústria doméstica apresentou resultados financeiros bem inferiores aos obtidos em P3. Cabe ressaltar que as importações originárias da Rússia foram realizadas a preços mais baixos do que os preços das demais origens exportadoras e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica de P1 até P3, período anterior ao movimento de depressão acentuada dos preços da indústria doméstica, conforme demonstrado no item 6.1.3.2. Apesar da sobrecotação em P4 e P5, percebe-se a ocorrência de depressão de preços da indústria doméstica e deterioração da relação custo/preços nesses dois períodos ao se comparar com P3, e a recorrência de margens brutas de rentabilidade negativas. Há, assim, evidências de que a indústria doméstica passou a acompanhar os preços do produto russo de modo a não perder participação no mercado brasileiro, como aconteceu de forma bastante acentuada em P3.

249. Desse modo, há elementos nos autos que permitem concluir, preliminarmente, que as importações de origem russa tenham contribuído significativamente para a deterioração dos indicadores de lucratividade ao longo do período de investigação, em especial de P3 até P5, a despeito de a indústria doméstica ter iniciado o período de investigação com uma relação custo/preço bastante desfavorável ([CONFIDENCIAL]%). Contudo, como indicado no parecer de início desta investigação, de modo a separar e distinguir adequadamente os efeitos de outros fatores causadores de dano e cumprir o art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro, buscou-se avaliar as causas conhecidas que poderiam estar gerando dano à indústria doméstica desde antes do aumento do volume das importações investigadas, com base nos dados e informações constantes nos autos do processo e no seu conhecimento sobre a evolução do mercado brasileiro de acrilato de butila a partir de investigações anteriores. Tal exame se faz necessário para garantir que o dano provocado por outros fatores não seja atribuído às importações objeto de dumping, como previsto no inciso II do § 1º do referido artigo 32.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

250. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

251. Como indicado no item anterior, desde o parecer de início, constatou-se que a indústria doméstica apresentava indicadores financeiros bastante impactados no início do período de investigação (P1 e P2), como relação custo/preço, resultados e margens de lucro bruta e operacional, mesmo antes de as importações investigadas penetrarem de forma mais relevante o mercado brasileiro, o que só passou a ocorrer em P3.

252. Desse modo, assim como realizado no item 7.2.10 (Dos efeitos decorrentes da implantação do novo parque industrial da indústria doméstica) do parecer de início desta investigação, de modo a compreender a situação da indústria doméstica no início do período de investigação, em especial em P1 e P2, será necessário fazer referência à segunda revisão do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos EUA, referida no item 1.1.1.1.3 supra, cujo período de análise de dano foi abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2014 a março de 2015;
- P2 - abril de 2015 a março de 2016;
- P3 - abril de 2016 a março de 2017;
- P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
- P5 - abril de 2018 a março de 2019.

253. Como se pode observar, três trimestres do período de P3 da revisão referida acima são coincidentes com P1 desta investigação contra a Rússia, e assim por diante, já que a investigação contra a Rússia se inicia em janeiro de 2016.

7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens

254. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de acrilato de butila, que, embora as importações oriundas das outras origens tenham crescido de forma expressiva em P3, tais importações retraíram-se de forma ainda mais acentuada em P5, com quedas de 64,2% em relação a P3 e 35,8% quando comparado a P1. Nesse sentido, as importações das outras origens perderam participação no mercado brasileiro tanto de P3 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), de modo que, em P5, tais importações passam a ter participação inferior ao mercado inferior à participação das importações originárias da Rússia.

255. Conforme descrito no item 1.1.1.2.2, durante todos os períodos desta investigação foram cobrados direitos antidumping sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, enquanto a cobrança sobre as importações da Alemanha perdurou até os últimos meses de P5, devido à decisão de não se dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações daquela origem. Por essa razão, não houve nesse período importações da África do Sul e os volumes de Alemanha e Taipé Chinês não foram relevantes.

256. Com relação aos EUA, deve-se ressaltar que existe direito antidumping em vigor sobre as importações dessa origem, aplicado originalmente em 25 de março de 2009 e prorrogado mais recentemente em 2021, por meio de revisão de final de período encerrada pela Resolução Gecex nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 8 de abril de 2021. No âmbito daquele procedimento, concluiu-se que o direito antidumping havia sido suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, uma vez que importações dos EUA se mantiveram em volumes similares ao longo do período, sendo em grande medida vendas intercompany para consumo da Dow do Brasil, importadora relacionada da empresa exportadora estadunidense do Grupo Dow. Assim, tendo em vista que a indústria doméstica não fornece acrilato de butila para a Dow do Brasil, constatou-se que a indústria doméstica não perdeu vendas para as importações dos EUA ao longo do período. Ademais, a Dow do Brasil tampouco deslocou vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, já que consumiu a maior parte do que foi importado, ou seja, não realizou vendas.

257. Assim, apesar de os volumes importados dos EUA continuarem expressivos, observa-se que [CONFIDENCIAL]. Ademais, vale mencionar que o preço CIF em USD das importações oriundas dos EUA foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos, exceto em P4.

258. Ao se analisar de forma segregada a evolução das importações da China, verifica-se que tais importações seguem volumes muito semelhantes aos volumes da Rússia de P1 até P4. Assim, considerou-se que as importações chinesas de fato contribuíram para o dano à indústria doméstica, notadamente em P3 e P4, quando atingiram, respectivamente, [RESTRITO] e [RESTRITO] t. Observou-se, contudo, que as importações originárias da China apresentaram redução substancial em P5, de 97,8%, alcançando tão somente [RESTRITO] t.

259. Cabe ressaltar que a contribuição das importações originárias da Rússia para o dano à indústria doméstica se torna relevante a partir de P3, visto que os volumes importados passam a ser representativos e, devido aos preços inferiores aos das demais origens, tais importações passam a causar maior pressão sobre os preços da indústria doméstica. Já em P5, a contribuição das importações oriundas da Rússia passa a ser maior que a de outras origens, uma vez que, além dos preços inferiores, o volume importado da Rússia passa a ser bem maior que o volume importado das outras origens. Acrescente-se que mesmo tendo exportado volumes expressivos e bastante semelhantes aos volumes originários da Rússia de P1 até P4, os preços médios CIF das importações originárias da China sempre foram superiores aos preços das importações de origem russa, o que reforça que a Rússia tenha sido o price leader no mercado brasileiro.

260. No parecer de início, indicou-se que se buscava, no curso da investigação, compreender, com base nas informações apresentadas pelas partes interessadas, os fatores que podem ter levado à redução abrupta das importações da China em P5, uma vez que a Rússia em P5 parece absorver parte da demanda que antes foi atendida pelas importações originárias da China. Nesse sentido, até a elaboração desta determinação preliminar, observou-se que a petição apresentou notícias genéricas sobre a Ásia, publicadas pelo ICIS em outubro de 2020, onde se mencionava que o fornecimento havia sido prejudicado devido [CONFIDENCIAL]. Foram apontados ainda [CONFIDENCIAL]. Entretanto, apesar de até o momento não ter havido manifestações das partes interessadas especificamente em relação à China, de todo modo, conclui-se preliminarmente que a China deixou de causar dano à indústria doméstica em P5, diferentemente das importações investigadas.

7.2.2. Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

261. Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 12% aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila durante todo o período de análise de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

7.2.3. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

262. Verificou-se que, de P1 para P5, o mercado brasileiro se expandiu em 13,9%. Neste último período, segundo a Basf, houve crescimento acentuado no mercado subjacente de tintas imobiliárias, produto final para o qual se destina o acrilato de butila, haja vista a mudança de padrão de consumo observada durante a pandemia da COVID-19, em que os consumidores, ao passar mais tempo em suas residências, começaram a realizar um número maior de reformas.

263. Desse modo, não se pode atribuir a esses fatores o dano observado na indústria doméstica.

264. Contudo, P1 e P2 foram os períodos com os menores volumes do mercado brasileiro, o que pode ser atribuído à tendência de contração do mercado brasileiro observada de P1 a P3 na revisão contra os EUA, a qual que se estendeu para a investigação atual. A análise conjunta desse fator e da implantação do novo parque industrial da petição está descrito no item 7.2.10 infra.

7.2.4. Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

265. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Do progresso tecnológico

266. Não se identificou a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto objeto da investigação e o similar nacional são concorrentes entre si.

7.2.6. Do desempenho exportador

267. Conforme visto anteriormente, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado externo caiu 45,5% de P1 a P5, sendo que, de P3 a P5, a redução foi mais acentuada, de 81,2%. Tal redução naturalmente impacta os volumes de produção e, por conseguinte, os custos de produção e os indicadores de lucratividade.

268. Desse modo, desde o parecer de início desta investigação, foi analisado o impacto da queda das exportações da indústria doméstica sobre custo de produção e margens de lucro. Nesse sentido, foram estimados os custos de produção e as margens de lucro para um cenário em que essas exportações não tivessem contribuído para a diminuição do volume de produção. Assim, foi considerado um cenário em que não houve variação das exportações entre os períodos e, tendo em vista a expressiva variação dos volumes exportados entre os períodos analisados, foi adotado o volume médio de exportação como volume de referência para cada período.

269. Estimou-se então para cada período o volume que seria produzido caso a indústria doméstica exportasse a média dos volumes que foram exportados em cada período. Assim, apurou-se para cada período a diferença entre o volume médio e o volume efetivamente exportado e então adicionou-se tal diferença à produção efetiva, estimando-se assim os novos volumes de produção, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Produção Ajustada - Em t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Vendas externas	100,0	353,3	289,5	160,9	54,5
2. Volume Médio	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
3. Diferença (2-1)	100,0	-176,4	-106,8	33,6	149,7
4. Produção efetiva	100,0	118,1	94,6	89,9	85,1
Produção ajustada (4+3)	100,0	95,4	79,0	85,6	90,1

270. Em seguida, estimou-se o custo fixo unitário de cada período, dividindo-se o custo fixo total efetivo (custo fixo efetivo multiplicado pela produção efetiva) pela produção ajustada. Logo após, adicionou-se o custo fixo unitário ajustado ao custo variável unitário, obtendo-se assim o custo de produção unitário ajustado para cada período.

Custo de Produção Ajustado - Em R\$/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo fixo efetivo	100,0	77,4	91,3	91,7	86,2
Custo fixo ajustado	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Custo variável	100,0	103,7	123,3	109,6	94,6
Custo produção ajustado	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.

271. Por fim, apurou-se o percentual de variação do custo de produção unitário e aplicou-se esse percentual ao CPV unitário.

CPV Ajustado Em R\$/t [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo produção efetivo	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Custo produção ajustado	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Fator de ajuste do CPV	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
CPV efetivo	100	100,0	114,6	110,6	96,7
CPV ajustado	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.

272. Após o ajuste no CPV, obteve-se novo Demonstrativo de Resultados, apresentado a seguir.

Demonstrativo de Resultados Ajustado - Em R\$/t
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	121,6	155,5	128,7	114,1
CPV	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Resultado Bruto	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Despesas Operacionais	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Despesas gerais e admins.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Despesas com vendas	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Resultado financeiro (RF)	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Outras despesas/receitas operacs. (OD)	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Resultado Operacional	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Resultado Operacional (exceto RF)	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.

273. Com base no DRE ajustado, foram apuradas novas margens de lucro. A título de comparação, são apresentadas a seguir as margens efetivas, constantes do item 6.1.2.2, e as margens ajustadas.

Margens de Lucro Efetivas
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta (%)	-100	-12,5	29,4	-31,0	-25,1
Margem Operacional (%)	-100	-52,7	-24,9	-33,7	-34,5
Margem Operacional (exceto RF) (%)	-100	-49,0	-25,5	-39,0	-41,5
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	-100	-32,0	-3,6	-48,2	-36,5

Margens de Lucro Ajustadas
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta (%)	-100	-22,8	25,3	-31,2	-16,9
Margem Operacional (%)	-100	-58,0	-28,0	-33,8	-31,5
Margem Operacional (exceto RF) (%)	-100	-55,7	-29,6	-39,5	-38,0
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	-100	-40,8	-8,2	-49,1	-31,0

274. Pode-se constatar que, mesmo após o exercício para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações da indústria doméstica sobre os resultados financeiros da indústria doméstica, suas margens de lucro mantiveram as tendências de melhora de P1 a P3 e de piora de P3 a P5. Desse modo, assim como indicado no início da investigação, verificou-se que o comportamento negativo das vendas externas a partir de P3 não foi suficiente para explicar a deterioração dos indicadores de lucratividade a partir de P3 e nem pareceu constituir o fator mais relevante para essa deterioração.

7.2.7. Da produtividade da indústria doméstica

275. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção, aumentou 4,9% de P1 a P5. Neste último período, a produtividade foi praticamente equivalente à de P3, período em que se começou a verificar dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping. Não se pode, portanto, atribuir o dano à indústria doméstica à sua produtividade.

7.2.8. Do consumo cativo

276. Apesar de o consumo cativo ter crescido 8,1% de P3 a P5, as vendas internas aumentaram em 35,8% nesse mesmo período. Já de P1 a P5, o consumo cativo apresentou ligeiro aumento de 1,3%, sendo que as vendas internas cresceram 4,2%.

277. Verifica-se, portanto, que o consumo cativo não contribuiu significativamente para o dano à indústria doméstica.

7.2.9. Das importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

278. Conforme informações apresentadas pela indústria doméstica, ao longo do período de continuidade de dano, ocorreram revendas de produto importado em volume representativo somente em P1. Em P2 e P3, tais revendas representaram menos de [RESTRITO]% das vendas internas e, nos dois últimos períodos, não foram observadas revendas. Assim, não se pode atribuir às revendas do produto importado o dano causado.

7.2.10. Dos efeitos decorrentes da implantação do novo parque industrial da indústria doméstica

279. Conforme já descrito anteriormente, tendo em vista a condução de outros procedimentos de defesa comercial sobre as importações de acrilato de butila originárias de outros países (vide item 1.1. deste documento), havia ciência, desde o início da investigação, sobre outros fatores que também poderiam ter contribuído para a situação da indústria doméstica no período de investigação.

280. Como indicado na Resolução Gecex nº 186, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 8 de abril de 2021, que encerrou a revisão do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias do EUA, verificou-se que a Basf teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e à transferência do seu parque industrial para Camaçari, o qual começou a operar em maio de 2015. Conforme já descrito, no âmbito daquele procedimento, o período de revisão de dano foi abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2014 a março de 2015;
- P2 - abril de 2015 a março de 2016;
- P3 - abril de 2016 a março de 2017;
- P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
- P5 - abril de 2018 a março de 2019.

281. Portanto, há relevante coincidência com o período de investigação de dano deste pleito de investigação, que abrange de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Desse modo, optou-se por apresentar, no parecer de início desta investigação, as conclusões emitidas no âmbito daquela revisão de final de período sobre o financiamento com vistas à ampliação do parque industrial da indústria doméstica.

282. No procedimento de verificação in loco, a empresa reportou que a construção do complexo petroquímico de Camaçari teve investimento de 540 milhões de euros e gerou cerca de mil empregos diretos e indiretos, envolvidos na produção de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes. Também por ocasião da verificação in loco conduzida nas premissas da Basf no âmbito daquela revisão, com a finalidade de buscar dados para compreender o efeito do endividamento da Basf pela construção daquela planta produtiva, a equipe verificadora solicitou acesso aos totais de despesas financeiras de anos anteriores, os mais distantes possíveis. A empresa alegou que em abril de 2012 havia entrado em funcionamento o sistema contábil que vigorava até aquela data e que os dados de antes dessa época só estariam acessíveis por meio de solicitação e autorização prévia. Destaca-se que o impacto financeiro da construção de Camaçari já tinha se iniciado [CONFIDENCIAL].

283. Na verificação in loco daquela revisão foram obtidos todos os balancetes com as rubricas detalhadas do período de abril de 2012 até dezembro de 2013. Esses dados foram validados juntamente com os balancetes de 2014 até 2018, referentes ao período da revisão, que já haviam sido reportados. Pelo fato de as despesas financeiras de 2012 estarem disponíveis apenas a partir de abril, correspondendo à fração de 9/12, o total de janeiro a março daquele ano foi estimado a partir daquele montante e correspondeu à fração de 3/12, para a composição da despesa financeira total de 2012. A tabela abaixo apresenta os valores correntes relativos aos anos de 2012 até 2018 referidos acima, acrescidos dos valores de despesas financeiras dos anos de 2019 e 2020 obtidos nesta investigação, também já validados em novo procedimento de verificação in loco:

[CONFIDENCIAL]

Ano	Despesas financeiras	Varição relativa ao ano anterior
2012	Confidencial	-
2013	Confidencial	Confidencial
2014	Confidencial	Confidencial
2015	Confidencial	Confidencial
2016	Confidencial	Confidencial
2017	Confidencial	Confidencial
2018	Confidencial	Confidencial
2019	Confidencial	Confidencial
2020	Confidencial	Confidencial

284. Com base nessas informações acima, que indicam ampla variação das despesas financeiras ao longo desses anos, e analisando as DREs de vendas no mercado interno (1) do item 7.6.3 do parecer de encerramento da revisão contra os EUA e (2) do item 6.1.2.2 desta investigação contra a Rússia, observa-se que o Resultado Operacional permaneceu negativo por todos os períodos daquela revisão e desta investigação.

285. Pode-se constatar no DRE unitário desta investigação - item 6.1.2.2 - que os valores unitários das despesas financeiras líquidas de receita (resultado financeiro), atingiram seu maior nível em P1, reduzindo-se continuamente nos períodos seguintes, passando a cair de forma acentuada a partir de P2, com quedas de 56,9%, 48,5% e 42,0% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre comparado ao período anterior. De P1 a P5, verificou-se redução de 89,7%.

286. Já as outras despesas (receitas) operacionais, em termos unitários, cresceram de P1 a P3, mas declinaram de forma expressiva em P4, voltando a crescer em P5. No entanto, verificou-se queda acentuada de ao se comparar os resultados do final do período com o início do período: o valor unitário no último período (P5) foi 39,5% inferior ao de P1, enquanto em P4, esse valor foi 75,9% menor que em P1. Também conforme disposto no item 6.1.2.2 supra, observou-se que os montantes de despesas operacionais seguiram trajetória de redução de P1 até P4, com diminuições consecutivas da ordem de 3,1%, 22,3% e 53,3%. A tendência foi interrompida em P5, quando houve aumento das despesas operacionais 38,4%, mas ainda assim, ao se comparar P1 a P5, verifica-se redução expressiva de 51,4% do montante de despesas operacionais.

287. Desse modo, tanto no âmbito daquela revisão de final de período do direito aplicado às importações dos EUA como no âmbito desta investigação contra a Rússia, foi possível concluir que os investimentos realizados pela petionária na ampliação do seu parque industrial contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, conforme verificado nas despesas financeiras e outras despesas operacionais bastante elevadas encontradas em P1 desta investigação, quando a margem de lucro operacional apresentou o resultado mais negativo. Contudo, deve-se observar a tendência de redução da magnitude dessas despesas especificamente e das despesas operacionais como um todo, o que seria um indicativo de recuperação da saúde financeira da indústria doméstica e de atenuação do impacto decorrente dos investimentos realizados.

288. Nesse sentido, tanto na revisão contra os EUA como nesta investigação contra a Rússia, para separar e distinguir os efeitos desse outro fator de dano e não os atribuir às importações investigadas, buscou-se analisar a evolução dos resultados e da lucratividade da indústria doméstica exclusive o resultado das rubricas afetadas pelos investimentos, a saber, o resultado financeiro e as outras despesas (receitas) operacionais. Observaram-se resultados operacionais (exceto RF e OD) negativos em todos os períodos daquela revisão de final de período e desta investigação. Assim, apesar de os investimentos mencionados terem afetado a saúde financeira da empresa, mesmo desconsiderando-se seus efeitos sobre tais rubricas que compõem as despesas operacionais, ainda se observa que a empresa operou com prejuízo operacional durante todos os períodos. Agregou-se ainda ao quadro o fato de que o Resultado Bruto e a Margem Bruta, os quais não são afetadas por despesas operacionais, estiveram negativos em P2, P3 e P4 daquela revisão de final de período e em todos demais períodos desta investigação contra a Rússia, com exceção de P3.

289. No parecer de início deste processo foi indicado que, no curso da investigação, buscar-se-ia atualizar as informações relativas aos impactos dos investimentos realizados na implantação da nova unidade produtiva da Basf em Camaçari. Como indicado anteriormente, os impactos financeiros já foram apresentados na tabela anterior. Contudo, tendo em vista a situação da relação custo/preço e da margem bruta da indústria doméstica em P1 e P2 desta investigação, como observado no item 6 e no 7.1 acima, buscou-se aprofundar a análise do impacto dessa mudança sobre tais indicadores da indústria doméstica ao longo do período de investigação. Observe-se que a indústria doméstica apresentou a pior relação custo/preço do período ([CONFIDENCIAL]%) em P1, o que também explica em grande medida as margens de lucro bruta e operacional negativas em P1.

290. Para esse fim, de modo a compreender como a implantação da nova unidade produtiva pode ter impacto os resultados brutos no início do período desta investigação contra a Rússia, será necessário fazer referência à segunda revisão do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos EUA, referida no item 1.1.1.1.3 supra.

291. Como foi descrito no início do item 7.2.10, três trimestres do período de P3 da revisão referida acima são coincidentes com P1 desta investigação contra a Rússia, e assim por diante, já que o período da investigação contra a Rússia se inicia em janeiro de 2016.

292. Nessa análise, é preciso considerar que o início da produção da planta em Camaçari se deu em maio de 2015, correspondente ao início de P2 da revisão contra os EUA (período de abril de 2015 a março de 2016). Assim, em P1 daquela revisão (período de abril de 2014 a março de 2015), a petionária ainda produzia acrilato de butila em sua antiga planta, o que permite comparar as diferenças de resultados nos dois períodos e buscar identificar como a transferência da produção pode ter impactado os resultados, supondo que outros fatores de P1 para P2 daquela investigação tenham permanecido constantes.

293. Os indicadores relevantes para a análise de evolução do prejuízo bruto da revisão contra os EUA, de P1 a P5, estão dispostos na tabela abaixo:

[CONFIDENCIAL]

Anos	2014	2015	2016	2017	2018	-
Períodos Investigação Rússia (aproximados)	-	-	P1	P2	P3	-
Períodos Revisão EUA	P1	P2	P3	P4	P5	P5-P1
Capacidade Efetiva (t)	100,00	176,01	181,83	181,83	181,83	81,83
Varição em %	-	76,00%	3,30%	0,00%	0,00%	81,80%
Produção (t)	100,00	121,68	147,91	136,34	128,06	28,06
Varição em %	-	21,70%	21,60%	-7,80%	-6,10%	28,10%
Grau de ocupação (%)	100,00	69,13	81,32	74,94	70,39	-29,61
Varição em p.p.	-	-27,1	10,7	-5,6	-4	-26
Mercado brasileiro (t)	100,00	89,97	84,93	84,93	87,92	-12,08
Varição em %	-	-10,00%	-5,60%	-5,60%	-2,10%	-12,10%
Fretes (R\$/t)	100,00	239,85	231,24	163,79	159,49	59,49
Varição em %	-	139,90%	-3,60%	-29,20%	-2,60%	59,50%
Preços ex fabrica (R\$/t)	100,00	82,29	64,95	85,65	103,41	3,41
Varição em %	-	-17,70%	-21,10%	31,90%	20,70%	3,40%
Preços delivered (R\$/t)	100,00	88,59	71,60	88,78	105,65	5,65
Varição em %	-	-11,40%	-19,20%	24%	19%	5,70%
Custos variáveis (R\$/t)	100,00	100,15	78,59	88,15	98,98	-1,02
Varição em %	-	0,10%	-21,50%	12,20%	12,30%	-1,00%
Diferença entre preço ex fabrica e custo variável (R\$)	100,00	-116,45	-86,85	57,91	152,64	52,64
Varição em %	-	-216,40%	-25,40%	-166,70%	163,60%	52,60%
Diferença entre preço delivered e custo variável (R\$)	100,00	3,17	19,94	93,45	154,94	54,94
Varição em %	-	-96,80%	528,80%	368,60%	65,80%	54,90%
Custos Fixos (R\$/t)	100,00	162,33	146,45	138,45	146,68	46,68

Varição em %	-	-615,80%	-18,40%	-86,30%	-380,40%	61,20%
Diferença entre preço <i>delivered</i> custo total (R\$)	100,00	-99,10	-61,35	64,54	160,25	60,25
Varição em %	-	-199,10%	-38,10%	-205,20%	148,30%	60,20%
Relação custo de produção/preço ex fábrica (%)	100,00	125,47	126,29	105,90	98,03	-1,97
Varição em p.p.	-	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.
Relação custo de produção/preço <i>delivered</i> (%)	100,00	116,61	114,56	102,16	96,01	-4,05
Varição em p.p.	-	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.	CONF.

294. O primeiro fator que deve ser levado em consideração foi o aumento dos custos fixos a partir do primeiro período de operação da nova planta (P2 da revisão dos EUA): enquanto os custos variáveis aumentaram apenas [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, verificou-se um aumento de [CONFIDENCIAL]% no custo fixo. Apesar de ter havido reduções do custo fixo ao longo daquele período de revisão, em P5 da revisão contra os EUA este permaneceu [CONFIDENCIAL]% superior ao custo fixo de P1, enquanto os custos variáveis diminuíram [CONFIDENCIAL]% nesse mesmo intervalo. O aumento dos custos fixos possivelmente está relacionado nesse primeiro período a [CONFIDENCIAL].

295. O segundo fator identificado está relacionado às despesas de frete. Há que se considerar que, após o início da operação da planta em Camaçari em P2 da revisão contra os EUA, houve um aumento de [CONFIDENCIAL]% nas despesas de logística (incluindo frete de cabotagem), que se mantiveram mais elevadas em P3 (redução de [CONFIDENCIAL]%), enquanto os preços médios da indústria doméstica no mercado interno em condição *delivered* apresentaram reduções consecutivas de [CONFIDENCIAL] em P2 e P3 daquela revisão contra os EUA. Assim, verifica-se que o aumento de despesas logísticas não foi acompanhado de aumento de preços *delivered*, e os preços nesta condição não foram suficientes para cobrir o custo total (considerando custos fixos e variáveis). De fato, em P2 e P3 daquela revisão, o preço ex fábrica (deduzido do frete) [CONFIDENCIAL]. Ao se comparar a relação custo/preço de P2 em relação a P1 da revisão dos EUA, verifica-se que, ao se considerar o preço ex fábrica, a deterioração desse indicador é maior ([CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL]) do que a deterioração encontrada ao se considerar o preço *delivered* ([CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL]). Nesse sentido, entende-se que a dedução de despesas de frete mais elevadas também contribuiu para a ocorrência do preço ex fábrica deprimido em P1 desta investigação contra a Rússia, o qual, conforme apontado acima, não foi suficiente para cobrir o custo de produção, levando a uma margem bruta negativa e uma relação custo/preço positiva.

296. Outro ponto ao qual se pode atribuir a situação de P1 e P2 desta investigação original foi a tendência de contração do mercado brasileiro observada de P1 a P3 na revisão contra os EUA - redução de [CONFIDENCIAL]% ao se comparar P3 a P1. Isso também se reflete na investigação em curso, já que P1 e P2 foram os períodos com as menores dimensões do mercado brasileiro. Ainda, nesse período de contração do mercado brasileiro na revisão contra os EUA, de P2 para P3 a petição reduziu seu preço ex fábrica em [CONFIDENCIAL]%, acompanhando a queda de [CONFIDENCIAL]% nos custos variáveis. Entretanto, em P3 da revisão contra os EUA - correspondente a P1 desta investigação contra a Rússia - o preço ex fábrica estava deprimido e não foi suficiente para cobrir o custo unitário de produção, [CONFIDENCIAL]%.

297. No curso desta investigação, será aguardada a apresentação de elementos e comentários pelas partes interessadas, com vistas a aprofundar a análise sobre os efeitos da implantação da nova planta da indústria doméstica, de modo a separar e distinguir adequadamente os efeitos desse outro fator sobre a indústria doméstica, os quais não devem ser atribuídos às importações investigadas. Em especial, serão aguardadas manifestações adicionais da petição em relação à situação de seus indicadores econômicos no início do período e sobre as causas para os resultados negativos, bem como seus reflexos no período de investigação.

7.3. Das manifestações acerca do nexo de causalidade

299. A OCQ, em manifestação de 15 de dezembro de 2021, tratou de temas ligados ao nexo de causalidade quando alegou haver carência de fundamentos para aplicação de direitos provisórios.

300. A empresa destacou a interrupção do fornecimento de acrilato de butila da Rússia para o Brasil em 2021. Ademais, segunda a empresa, a Rússia jamais teria se apresentado como alternativa de fornecimento de acrilato de butila para o Brasil, tendo o volume de importações se concentrado em 2020.

301. Ainda segundo a OCQ, a Rússia figuraria na 14ª posição no ranking dos maiores produtores mundiais, respondendo por 0-10% do mercado mundial de acrilato de butila, e sua produção seria destinada ao seu mercado interno; tendo, portanto, limitado potencial exportador.

302. Ressaltou que, segundo dados do parecer SDCOM que recomendou o início da investigação, 2020 teria sido o único ano em que a Rússia teria se apresentado como principal fornecedora ao Brasil, contudo, em 2021 o volume importado da Rússia teria recuado e teria cessado a partir de maio de 2021. De modo que se verificaria uma redução de 93,3% no volume importado da Rússia de 2020 para 2021.

303. Segundo a OCQ, o volume importado em 2020 seria atípico e teria decorrido da pandemia de covid-19; já a redução do volume importado seria devido ao elevado valor do frete, que desestimula a importação.

304. A OCQ alegou ainda que, conforme informação que teria sido divulgada em artigo publicado pelo Independent Commodity Intelligence Services - ICIS, especificamente relacionado às consequências no setor químico, [CONFIDENCIAL].

305. Ainda sobre o impacto da pandemia de Covid-19 na indústria química brasileira, o ICIS conclui: [CONFIDENCIAL].

306. Segundo a OCQ, a redução da demanda e a queda no preço do petróleo, matéria-prima para a produção do nafta, teriam afetado diretamente o preço das matérias-primas da cadeia à jusante - do propano e, por conseguinte, do ácido acrílico e do acrilato de butila. Ademais, a diminuição na demanda das principais indústrias que se utilizam do produto como matéria-prima, tais como: resina, tintas, tecidos, colas e adesivos, também teriam influenciado artificialmente o seu preço do acrilato de butila. Todavia, a partir de 2021 se verificaria recuperação destes setores.

307. Segundo a OCQ, o relatório de novembro de 2020 da ICIS, [CONFIDENCIAL]. Apontou que a redução no preço do ácido acrílico teria impacto direto no preço do acrilato de butila, o que também poderia ser observado no comportamento dos preços da Basf e no comportamento do preço das importações originárias da Rússia.

308. A OCQ alegou que o presente processo configuraria a intenção da Basf de viabilizar a perpetuação de seu poder de mercado, reduzindo o nível de competitividade dos seus principais rivais, refletida na posição de dominância de mercado da Basf.

309. Por fim, a manifestante solicitou que fosse extinta a presente investigação por ausência de nexo causal, tendo em vista a cessação das exportações de origem russa ou, caso não seja determinada a imediata extinção do presente processo de investigação, que não fossem aplicados direitos provisórios pois estariam ausentes os requisitos previstos na legislação brasileira, notadamente tendo em vista impossibilidade de ocorrência de dano durante a investigação, haja vista a cessação das importações originárias da Rússia.

310. Em manifestação de 1º de fevereiro de 2022, os produtores/exportadores russos lembraram que, como apontado pelos importadores, o período investigado para dumping (janeiro a dezembro de 2020) teria sido absolutamente incomum devido à pandemia de Covid-19. Enfatizaram ainda que a pandemia teria causado redução na demanda de petróleo, o que teria provocado queda substancial nos preços do petróleo, causando dessa forma impacto nos preços da cadeia de produção de acrilato de butila.

311. Em todo caso, ressaltaram que o mero aumento dos volumes importados por si só não deveria ser a causa para a imposição de direitos antidumping, sendo necessário demonstrar que os volumes importados da Rússia efetivamente teriam causado prejuízo ao mercado doméstico brasileiro.

312. Discordam que a indústria nacional estaria sofrendo dano, pois, conforme parágrafo 129 e seguintes do Parecer de Abertura, P5 teria sido o melhor ano da petição, ou seja, o período em que as exportações da Rússia estariam entrando no Brasil com um suposto dumping coincidiria com o cenário mais positivo para a indústria nacional, o que de forma alguma seria capaz de justificar a imposição de direitos antidumping.

313. Segundo os produtores/exportadores russos, a análise dos períodos anteriores seria menos importante, pois estariam sujeitos a importações com dumping de outras origens, tais como os EUA, Taipé Chinês, África do Sul, como amplamente analisado, e as exportações russas para o Brasil já eram consideradas como "outros fatores" para a análise de nexo causal, ou seja, os volumes importados da Rússia não deveriam ser sujeitar a uma dupla causa de dano e de outros fatores, dependendo do processo antidumping.

314. Mencionaram que, durante o período de P4-P5, o mercado brasileiro teria crescido 12,3%, o que estaria em linha com o aumento dos volumes importados da Rússia, e com a conclusão de que as vendas da petição no mercado interno teriam aumentado 35,2%. De modo geral, considerando todo o período P1 a P5, as vendas da petição teriam aumentado 4,2%.

315. Por outro lado, os produtores/exportadores russos enfatizaram que os números negativos dos indicadores econômicos da petição seriam explicados pelo fato de que suas vendas ao mercado externo teriam sido reduzidas substancialmente, tanto em P1-P5 como em P4-P5, e que este problema teria sido mais intenso em P4-P5 (redução de 66,1%). Esta seria a causa da diminuição dos volumes de produção e dos números negativos em termos de salário.

316. A Basf, em manifestação de 7 de abril de 2022, defendeu que a importância da análise das importações investigadas e seus impactos por todo período de investigação teria sido refletida no precedente do Órgão de Solução de Controvérsias - OSC da OMC Argentina Safeguard Measures on Imports of Footwear, que teria determinado que a coincidência de movimentos entre os índices de importações investigadas e os índices de danos à indústria doméstica, durante o período investigado, é relevante para fins de determinação do nexo de causalidade: "

8.237. In making our assessment of the causation analysis and finding, we note in the first instance that Article 4.2(a) requires the authority to consider the "rate" (i.e., direction and speed) and "amount" of the increase in imports and the share of the market taken by imports, as well as the "changes" in the injury factors (sales, production, productivity, capacity utilisation, profits and losses, and employment) in reaching a conclusion as to injury and causation. As noted above we consider that this language means that the trends -- in both the injury factors and the imports -- matter as much as their absolute levels. In the particular context of a causation analysis, we also believe that this provision means that it is the relationship between the movements in imports (volume and market share) and the movements in injury factors that must be central to a causation analysis and determination."

317. Em outras palavras, a legislação aplicável às investigações antidumping preconizaria que se deve analisar o impacto das importações investigadas ao longo de todo período de investigação, ainda que a análise da prática de dumping seja restrita a P5. Ademais, a Basf fez referência às conclusões alcançadas em sede do Parecer de Abertura, sobre o dano sofrido pela indústria doméstica: "Com a perda expressiva de participação no mercado brasileiro observada em P3, a indústria doméstica reduziu seus preços nos períodos seguintes para recuperar sua participação. Porém, e embora tenha havido recuperação em P5, tal indicador não retornou aos mesmos patamares de P1 e P2".

318. A parte prosseguiu, afirmando que os exportadores buscaram reforçar a alegação de que a indústria doméstica não teria sofrido dano. Para tanto, enfatizaram determinados indicadores de dano de Basf em P5. A Basf defendeu que esses índices devem ser contextualizados para que se reconheça que a melhora do desempenho da indústria doméstica foi reflexo de tendências temporárias do mercado. Entre P4 e P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu cerca de 12%. Esse aumento, no entanto, seria reflexo de diversos efeitos da pandemia da COVID-19, tais como: (i) o crescimento do mercado de tintas imobiliárias; (ii) queda da taxa de juros dos financiamentos imobiliários; e (iii) dificuldades logísticas momentâneas nas cadeias de fornecimento internacionais. Inicialmente, lembrou que as tintas imobiliárias são o produto final para o qual se destina o acrilato de butila, de modo que alterações no padrão de consumo das tintas imobiliárias afetariam diretamente a demanda por acrilato de butila. Durante a pandemia da COVID-19, o padrão de consumo de tintas imobiliárias teria crescido, conforme demonstrado pelo aumento de 5% da produção de tintas imobiliárias em 2020, e o crescimento de 10,8% do segmento de materiais de construção no varejo. Outro fator relevante teria sido a queda na taxa de juros dos financiamentos imobiliários durante a pandemia, que impulsionou as aquisições de imóveis residenciais, contribuindo para o aumento das vendas de tintas imobiliárias, afetando, consequentemente, a demanda por acrilato de butila.

319. A Basf reforçou que o cenário da pandemia também teria gerado dificuldades logísticas momentâneas nas cadeias de fornecimento internacionais, que interferiram não só na importação do produto objeto para o Brasil como também no fornecimento de matérias-primas para concorrentes no mercado internacional. Neste sentido, a Petição apresentou como anexo à sua petição inicial a publicação ICIS, com notícias setoriais indicando quedas e interrupções na produção de acrilatos na Europa e na Ásia. A despeito do exposto acima, Basf reforçou que os índices de P5 teriam sido insuficientes para afastar a situação de dano sofrido pela indústria doméstica. Isso porque, apesar do crescimento das vendas no mercado interno em 4,2%, de P1 a P5, o mercado doméstico cresceu 13,9% durante o mesmo período, demonstrando que a Basf não conseguiu acompanhar integralmente o crescimento do mercado. Consequentemente, tal situação representou a perda de participação de Basf no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. Além disso, o desempenho da indústria doméstica também seria resultado dos esforços empregados por Basf para competir com a precificação subcotada das importações russas. Em razão disso, entre P4 e P5, a indústria doméstica reduziu seus preços em -18,6%. Considerando o período de maior elevação das importações investigadas, a pressão exercida por seus preços subcotados restaria ainda mais evidente: de P3 a P5, a indústria doméstica reduziu seus preços em -32%. Diante disso, inegável que a indústria doméstica teria sido substantivo dano material ao longo do período investigado.

320. A Basf apontou ainda, com relação ao nexo de causalidade, que as partes interessadas alegam que, em eventual cenário de dano à indústria doméstica, tal dano não decorreria das importações investigadas, mas teria sido causado pelos investimentos de Basf. Essa alegação seria totalmente insuficiente para afastar os inegáveis efeitos das importações investigadas à situação da indústria doméstica. Em verdade, não é necessário que as importações investigadas sejam a única causa de dano para que um direito antidumping seja aplicado, sendo suficiente que tais importações sejam apenas uma das causas do dano observado.

321. Segundo a petição, nos termos do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, e do art. 32, caput, do Decreto Antidumping, para a imposição de medidas antidumping, é necessário que se demonstre que as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Não obstante, a necessidade de demonstração de que as importações são causa significativa do dano, não exclui a possibilidade de outros fatores estarem concomitantemente causando dano à indústria doméstica. Esse entendimento, inclusive, já foi esclarecido pelo painel do OSC da OMC, em US - Coated Paper (Indonésia):

"7.206. We agree with the understanding of the panel in EU - Biodiesel (Argentina). In our view, the same considerations apply in the context of a threat analysis. The fact that other factors may have contributed to rendering the domestic industry 'vulnerable' - i.e. more susceptible to future injury - does not, in our view, preclude an investigating authority from finding a causal link between subject imports and a threat of future injury to the domestic industry. (...) We reject the view that, if a domestic industry is found to be vulnerable to future injury for reasons other than the effect of subject imports during the POI, then it cannot be found to be threatened with injury by future subject imports. That said, where other factors contributed to the vulnerability of a domestic industry, we would expect that the likely future impact of such other factors would be considered and addressed by the investigating authority, so as to ensure that any likely future injury resulting from these other factors is not attributed to the subject imports

322. Defendeu que, conforme indicado no precedente, deve-se apurar em que medida os impactos futuros das importações investigadas podem agravar o dano à indústria doméstica já fragilizada, ainda que haja outros elementos que também causam dano. Mesmo que a indústria doméstica estivesse fragilizada em razão dos investimentos realizados, nada impediria que as importações que agravaram sua situação fossem consideradas causa de dano, passíveis de imposição de medidas comerciais. Complementarmente, insta pontuar que o maciço investimento realizado no Complexo Acrílico de Camaçari, responsável pela consolidação do primeiro Complexo Acrílico de escala global no Continente, teve início em 2011, e Basf passou a operar a nova planta em 2015. Assim, quando do início do período investigado, em janeiro de 2016, Basf já operava no Complexo Acrílico de Camaçari, e já usufruía, em certa medida, dos resultados derivados dos investimentos realizados. Defendeu que se o dano sofrido por Basf fosse somente decorrente dos investimentos feitos, os indicadores da indústria doméstica apresentariam contínua melhora, na medida em que os efeitos dos investimentos fossem amortizados ao longo do período. Não foi o que se verificou no caso concreto, reforçando a inconsistência da alegação dos exportadores.

323. Os exportadores também questionaram o nexo de causalidade entre a prática de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica a partir das alegações de que outros fatores, como a prática de dumping nas importações de acrilato de butila originárias dos EUA, Taipé Chinês e África do Sul seriam os verdadeiros causadores de dano à indústria doméstica. A petição defendeu que, nos termos do art. 3.5 do Acordo Antidumping e do art. 32, § 2º do Decreto Antidumping, é preciso separar e distinguir os efeitos das importações investigadas de efeitos de outras possíveis causas de dano à indústria doméstica. No presente caso, os dados das importações e as conclusões alcançadas anteriormente nas investigações de outras origens, apenas reforçariam que as importações investigadas teriam contribuído para o dano material sofrido pela indústria doméstica.

324. Inicialmente, as importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês cessaram a partir de 2017, conforme verificado no âmbito da revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações dessas origens e apresentado na Resolução Gecex nº 252, de 24.9.2021. Deste modo, não haveria que se falar em qualquer influência das importações da África do Sul e do Taipé Chinês no desempenho da indústria doméstica a partir de P2. Em relação às importações dos EUA, reconheceu-se, no âmbito da última revisão instaurada para esta origem, que as importações dos EUA não seriam a única possível causa de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, destacando o crescimento das importações russas no mercado brasileiro que contribuíram "significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Os efeitos das importações da China também são insuficientes para afastar o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano material à indústria doméstica. Neste sentido, para além da redução significativa das importações da China em P5, foi apontado que "os preços médios CIF das importações originárias da China sempre foram superiores aos preços das importações de origem russa, o que reforça o indício de que a Rússia seja o price leader no mercado brasileiro".

325. Para que não parem dúvidas, esses fatores devem ser analisados em conjunto com dados das importações investigadas: os volumes das importações originárias da Rússia estavam em constante crescimento ao longo de todo o período de investigação, tendo apresentado um aumento de cerca de 1.621% entre P1 (2016) e P4 (2019). Mais do que isso, considerando o último período de análise de dano (i.e., P4-P5), o aumento de 40% do volume das importações originárias da Rússia demonstra que origem investigada absorveu a nova demanda do mercado brasileiro e se consolidou através da prática de preços desleais. Esse fato resta ainda mais evidente quando observado que, a partir de P3, mesmo com a queda das demais importações, as importações investigadas continuaram a crescer expressivamente e a indústria doméstica continuou sofrendo pressões para manter seus preços reduzidos. Assim sendo, resta nítido que as importações investigadas se sustentaram em práticas desleais de comércio para se consolidarem no mercado brasileiro, e que foram causa do dano material sofrido pela indústria doméstica.

326. Por fim, a petição solicitou que, por estarem preenchidos os requisitos legais, que fosse recomendada a imposição de direitos antidumping sobre as importações no Brasil de acrilato de butila originárias da Rússia, classificadas na NCM 2916.12.30.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações sobre a causalidade

327. Com relação às manifestações sobre a cessação das exportações da Rússia em 2021 e sobre a atipicidade no preço do acrilato de butila verificado no ano de 2020, aponta-se que as partes interessadas propõem analisar período posterior ao período de investigação previsto na circular de início da investigação e adotam premissas próprias de uma análise prospectiva. Na investigação presente, contudo, como se está diante de uma investigação que envolve análise de dano material, a análise deve ser retrospectiva e se restringir à determinação da prática de dumping, do aumento relativo ou absoluto das importações e de seu impacto sobre a indústria doméstica, e à avaliação de nexo causal entre o dumping e o dano material já concretizado, conforme determinações do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 30. A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

I - volume das importações objeto de dumping;

II - efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e

III - consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 1º No exame do referido no inciso I do caput, será considerado se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:

I - houve subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil;

II - tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou

III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

§ 3º O exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive: (..)

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

328. Nesse sentido, os argumentos de que o ano de 2020 seria atípico, por conta dos efeitos da pandemia, devem ser considerados de forma cautelosa, de modo a não desviar a análise de seu foco, que é a determinação de prática de dumping, do dano à indústria doméstica e do nexo causal. Observa-se que a análise prospectiva sugerida pelas partes interessadas é característica de revisões de final de período ou de investigações originais onde o pleito se baseia na hipótese de ameaça de dano. Dessa forma, a análise do potencial exportador da Rússia em relação aos produtores mundiais de acrilato de butila não está prevista na legislação brasileira em uma investigação original em caso de dano material e, por essa razão, foge ao escopo desta investigação. Observe-se que os fatores apontados pelas partes interessadas seriam possivelmente abrangidos no art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, que trata da hipótese de determinação de ameaça de dano material:

Art. 33. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência desses eventos futuros a que faz referência o caput deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

§ 2º Os eventos futuros a que faz referência o caput deverão ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais.

(..)

§ 4º Na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de dumping para o Brasil;

III - importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

IV - existência de estoques do produto objeto da investigação.

329. Assim, considerando a inexistência de tal previsão legal, traz-se de volta o foco à causalidade durante o período efetivo de análise de dano, de P1 a P5, e reitera as conclusões - descritas em mais detalhes no item 7.1 - , quando se

observou aumento do volume importado da Rússia a preços inferiores aos das demais origens e aumento da participação daquelas importações no mercado brasileiro. Como apontado naquele item, há evidência de que as importações originárias da Rússia contribuíram para o dano à indústria doméstica observado no período de investigação, particularmente a partir de P3, quando os volumes se tornaram representativos em relação ao mercado brasileiro. A análise detalhada dos outros fatores foi referida no item 7.1 e, conforme já apontado aqui, não se teve a fatores ocorridos após P5.

330. Com relação aos argumentos de que 2020 foi o único ano em que a Rússia se apresentou como principal origem exportadora de acrilato de butila ao Brasil, aponta-se que tal fato não exclui a relevância das exportações russas nos períodos anteriores. Conforme o § 1º do Art. 30, apontado acima, deve-se considerar o aumento significativo das importações em termos absolutos e relativos ao mercado brasileiro, independentemente de a origem ter sido a principal exportadora. Nesse sentido, as exportações russas foram consideradas relevantes desde P3, acrescido ao fato de que seus preços foram inferiores aos das demais origens em todos os períodos.

331. Com relação ao argumento de que o presente processo configuraria apenas a intenção da Basf de viabilizar a perpetuação de seu poder de mercado e reduzir o nível de competitividade de seus concorrentes rivais a aponta-se que tal análise compete à autoridade concorrencial brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, ou à avaliação de interesse público conduzida pela Coordenação Geral de Interesse Público - CGIP, no âmbito de processo distinto. A análise neste processo administrativo, reitera-se, deve se limitar à análise da prática de dumping, de existência de dano e de nexo causal.

332. Sobre a alegação das partes interessadas de que o dano à indústria doméstica decorreria não das importações investigadas, mas dos investimentos da Basf, faz-se referência ao Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade referido no caput deve basear-se no exame:

I - dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II - de outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de dumping não poderá ser atribuído às importações objeto de dumping.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do Decom pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo Decom.

333. Nesse sentido destaca-se que a análise do impacto dos investimentos da Basf já vem sendo realizada desde o parecer de início, quando foi enfatizada a necessidade de se analisar o resultado operacional excluído de despesas financeiras e outras despesas - conforme apontado no item 6.1.2.2. Observe-se que, mesmo com a exclusão das rubricas referidas, o resultado operacional foi negativo em todos os períodos. Acrescenta-se que a influência de outros fatores também foi considerada, como por exemplo, as importações originárias da China, assim como a diminuição do volume de exportações no final do período de investigação.

334. Nesse sentido chama-se a atenção para o caput do art. 32, mencionado acima, que determina ser "necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica". O dispositivo permite concluir que não há a obrigação de que as importações investigadas sejam o único fator de dano, o que traz o efeito prático de ser realizado exercício para separar e distinguir o efeito de outros fatores. Ao final, se o dano atribuído às importações for significativo, conclui-se pelo nexo de causalidade.

335. Na análise preliminar, como indicado pela jurisprudência apontada pela Basf em sua manifestação, identificou-se que a indústria doméstica se encontrava em situação vulnerável no início do período de investigação, mais exatamente em P1 e P2. Como indicado no parecer de início, buscou-se analisar esses outros fatores, em concordância com a preocupação apontada pelo painel de que é necessário identificar e distinguir o efeito de outros fatores causadores de dano à indústria doméstica, de modo a garantir que o eventual dano causado por aqueles não seja atribuído às importações objeto da investigação, também nos termos do Art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. Contudo, entende-se que ainda é preciso aprofundar o entendimento do efeito desses outros fatores para garantir a não atribuição de seus efeitos às importações investigadas, e nesse sentido aguardará manifestações das partes interessadas, em especial a Basf, sobre a situação observada em P1 e P2 e seus reflexos no período de investigação.

336. Com relação à alegação de que as importações de acrilato de butila originárias dos EUA, Taipé Chinês e África do Sul - origens contra as quais há cobrança de direito antidumping - seriam as verdadeiras causadoras de dano à indústria doméstica, foi apresentada análise sobre os efeitos respectivos, conforme indicado no item 7.2.1. Assim, apesar de os volumes importados dos EUA continuarem expressivos, são importações realizadas pela parte relacionada brasileira, e tiveram seus preços CIF em dólares estadunidenses superiores aos preços das importações russas em todos os períodos, com exceção de P4. Com relação a Taipé Chinês e África do Sul, os volumes importados não foram relevantes. Com relação às importações da China, apesar de terem tido volumes muito semelhantes aos volumes da Rússia de P1 até P4, aquelas se reduziram bastante em P5 - quando deixaram de causar dano à indústria doméstica -, momento em que a Rússia pareceu absorver parte da demanda que antes era atendida pelas importações daquela origem.

337. Sobre a alegação dos produtores/exportadores russos de que as exportações daquela origem para o Brasil já seriam consideradas como "outros fatores para a análise de nexo causal (..) e não devem ser sujeitar a uma dupla causa de dano e de outros fatores, dependendo do processo antidumping", recordam-se os termos do art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro:

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. (Grifo nosso)

338. Da leitura do dispositivo depreende-se que em uma investigação antidumping não é necessário que as importações investigadas sejam a única causa de dano para que um direito antidumping seja aplicado, sendo suficiente que tais importações sejam apenas uma das causas do dano observado. Consequentemente, tal determinação permite que se tenha considerado em casos anteriores, quando a Rússia não era uma origem investigada, que esta tenha sido avaliada como outro fator de dano, enquanto na investigação em curso as importações desta origem sejam apontadas como objeto da prática de dumping causadora de dano à indústria doméstica, conforme apontado no item 7.1. Reitera-se que a contribuição das importações originárias da Rússia passa a ser maior a partir de P3, visto que os volumes importados passam a ser representativos e, devido aos preços inferiores, tais importações passam a causar maior pressão sobre os preços da indústria doméstica. Com relação à análise de outros fatores, faz-se referência ao item ao item 7.2

339. Por fim, os produtores/exportadores russos alegaram que os números negativos dos indicadores econômicos da petição seriam explicados pela redução nas vendas para o mercado externo. Nesse sentido aponta-se que desde o parecer de início já foi feita a análise de não atribuição, de modo a separar e distinguir os efeitos do desempenho exportador, como previsto na legislação, os quais não foram atribuídos às importações originárias da Rússia.

7.5. Da conclusão preliminar sobre a causalidade

340. Para fins de determinação preliminar, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da Rússia a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica, conforme descrito no item 6.4. Contudo, há que se aprofundar, ao longo da instrução processual, a análise dos efeitos

dos outros fatores causadores de dano já identificados nos itens 7.1 e 7.2., conforme indicado desde o parecer de início desta investigação, com vistas à adequada separação e distinção desses efeitos, que não devem ser atribuídos às importações objeto de dumping, conforme previsão do art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca da aplicação do direito provisório

336. Em manifestação protocolada no dia 8 de dezembro de 2021, o Governo da Rússia alegou inicialmente que a petionária eventualmente teria afirmado nos parágrafos 13 a 15 das páginas 7 e 8 da petição que a principal razão para introduzir o direito antidumping sobre as importações russas de acrilato de butila seria a necessidade de defender os investimentos da Basf feitos nos últimos anos para estabelecer o complexo acrílico no Brasil.

337. Nesse sentido, o governo russo ressaltou que considera tal abordagem discriminatória aos exportadores russos, pois essa lógica seria inconsistente com os princípios da Declaração de Marrakesh, de 15 de abril de 1994, que proclama que a OMC teria sido criada para promover o desenvolvimento de um sistema multilateral de comércio mais justo e aberto para o benefício e bem-estar de seus membros e para resistir às pressões protecionistas de todos os tipos.

338. A OCQ, em manifestação de 15 de dezembro de 2021 alegou haver carência de fundamentos para aplicação de direitos provisórios e tratou de temas ligados ao nexo de causalidade. Para se evitar duplicidade, os argumentos apresentados pela empresa estão descritos no item 7.3.

339. Em manifestação protocolada em 1º de fevereiro de 2022, os produtores/exportadores russos afirmaram sua concordância com o argumento do governo russo no tocante à justificativa da petionária para o início do procedimento administrativo da referida investigação original.

340. Enfatizaram ainda que, conforme mencionado pelas autoridades russas em sua manifestação, teria sido atribuído aos exportadores russos o ônus de responder por um investimento feito no Brasil que estaria enfrentando dificuldades por diversas razões que não estariam relacionadas ao comportamento dos exportadores russos, o que seria uma discriminação incompatível com o Acordo Antidumping da OMC e, em última instância, contra o Artigo I do GATT.

341. Ressaltaram ainda o fato de que medidas antidumping só poderiam ser impostas após uma determinação positiva em relação ao dumping, dando o nexo causal. Nesse sentido, a compensação por um investimento ineficaz não seria uma exigência que autorizaria a imposição de direitos - pelo contrário, este seria um fator que deveria ser considerado como parte da análise de nexo de causalidade.

342. Os produtores/exportadores russos alegaram também que existiria proteção excessiva em relação a petionária e que isso seria recorrente no Brasil, conforme parágrafos 9 a 22 do Parecer de Abertura, uma vez que a petionária vem solicitando a aplicação de medidas antidumping para bloquear a entrada de importações de acrilato de butila desde 2007.

343. Abordaram em seguida sobre os volumes de importação da Rússia e o seu potencial exportador. Observaram que, no âmbito da última revisão de final de período dos direitos antidumping aplicáveis às importações de acrilato de butila dos EUA, a Circular Secex nº 73/2020 listou as principais fontes de acrilato de butila em todo o mundo, com base em dados de produção de 2018, relativos a questões de interesse público. De acordo com essa lista, a Rússia seria o 14º maior produtor de acrilato de butila, atrás do Brasil, 11º maior produtor. Neste documento também foi informado que a Rússia seria o 7º maior exportador em 2019, sendo responsável por apenas 3,4% do total das exportações mundiais, metade do volume exportado por origens como Taipé Chinês e Coreia do sul, e muito atrás dos maiores exportadores China, EUA, Alemanha e Bélgica.

344. Concluíram que, considerando o nível de comércio entre a Rússia e o Brasil e as dificuldades em termos de logística, seria difícil ver o fluxo de exportação de acrilato de butila da Rússia para o Brasil como causador de dano à petionária, que, sozinha, seria o 11º maior produtor mundial.

345. Acrescentaram que essa visão seria compartilhada pelos importadores Oswaldo Cruz Química Ind. e Com. Ltda., Chembro Química Ltda. e Avco Polímeros do Brasil S.A. Tais importadores teriam apontado para o fato de que as exportações da Rússia para o Brasil simplesmente teriam cessado a partir de abril de 2021, com base em dados do ComexStat. Considerando que esta investigação antidumping foi iniciada no final de setembro de 2021, não haveria relação entre o fim das exportações de acrilato de butila da Rússia e a ação tomada pela petionária.

346. Ressaltaram por fim que [CONFIDENCIAL] e, segundo a Lei Antitruste Russa, [CONFIDENCIAL].

347. A Basf, em manifestação de 7 de abril de 2022, defendeu que teria sido seguido o rito de instauração de investigações originais previsto no Acordo Antidumping e no Decreto Antidumping. Todavia, o Governo russo e os exportadores, na ausência de elementos técnicos que ensejassem preocupações relacionadas à legalidade da instauração desta investigação, teriam trazido ponderações sobre o seu cabimento, do ponto de vista de conveniência. A Basf defendeu que essa discussão transbordaria o objeto da investigação antidumping, visto que os aspectos sobre pertinência e adequação da imposição de medidas comerciais deveriam ser tratados no âmbito da avaliação de interesse público.

348. Em relação às investigações conduzidas sobre as importações de acrilato de butila originárias dos EUA, Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, também não deve prosperar qualquer contestação. Todas essas investigações seguiram o devido rito administrativo, no qual as partes interessadas tiveram oportunidade para se manifestar e, depois de vasta análise, foram concluídas e encerradas.

349. Defendeu que a medida antidumping não serve para impedir as importações da origem investigada, mas sim para neutralizar uma prática desleal de comércio, como já dito. Portanto, a imposição de medidas antidumping não deve ser confundida como bloqueio ao fluxo de comércio (nem como uma restrição quantitativa), mas deve ser entendida como uma ferramenta para que importações concorram justamente com as vendas da indústria doméstica.

350. A Basf referiu-se ainda à queda de exportações de acrilato de butila da Rússia para o Brasil, em 2021 e afirmou que os dados de importação trazidos pelos exportadores se referem a período fora do período investigado, visto que P5 abarca o intervalo de janeiro a dezembro de 2020. Neste sentido, ressaltou que a análise a ser feita nesta investigação original, não deveria ser prospectiva, mas deve se ater ao período da investigação. Sustentou que as importações de acrilato de butila originárias da Rússia teriam alcançado a representação de [RESTRITO]% das importações de acrilato de butila no Brasil. Também em P5, as importações no Brasil teriam representado [RESTRITO]% do total exportado pela Rússia de ésteres do ácido acrílico no mundo, tratando-se, portanto, de um dos principais destinos de exportação do País. Acrescentou que, em 2021, as exportações da Rússia de ésteres do ácido acrílico ao mundo teriam crescido 125% em termos de valor, quando comparados com os dados de exportação do ano de 2020. Ademais, reiterou segundo o relatório Tecnon Orbichem, a Rússia em 2022 consumirá cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas de acrilato de butila, produzindo, porém, [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período.

351. Argumentou ainda que o argumento suscitado pelos exportadores se assemelharia a uma tese de dúvidas sobre o desenvolvimento futuro das importações, que não precederia porque tal figura apenas se aplicaria a processos de revisão envolvendo retomada de dano (art. 106 do Decreto Antidumping), o que não seria o caso desta investigação original. Além disso, as sanções econômicas atualmente aplicadas sobre exportações russas, na forma de suspensão do status de Nação Mais-Favorecida (Artigo I, GATT 1994) por determinados países membros da OMC em relação à Rússia, poderiam também provocar desvio de comércio ao Brasil. Isso sugere e recomenda que, pela boa técnica, evite-se uma análise prospectiva, atendo-se a uma análise circunscrita ao período de investigação.

8.2. Dos Comentários

352. A respeito do pedido da OCQ de não imposição de direitos provisórios, cabe ressaltar que, nos termos do art. 66, os direitos provisórios poderão ser aplicados se, entre outras disposições, houver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos e a Camex julgar

que tais direitos são necessários para impedir que ocorra dano durante a investigação.

353. No caso em tela, os elementos constantes nos autos da investigação e reproduzidos neste documento indicam que houve o crescimento das importações a preços de dumping do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto relativos e em relação ao mercado brasileiro, de modo que tais importações afetaram negativamente os indicadores da indústria doméstica, que apresentou dano durante o período investigado. Contudo, tendo em vista as análises constantes do item 7.2 supra, entende-se que ainda se faz necessário aprofundar a avaliação para separar e distinguir os efeitos dos outros fatores que concomitantemente contribuíram para o dano à indústria doméstica durante o período de investigação, de modo a não atribuir o efeito desses outros fatores às importações investigadas, nos termos da legislação em vigor.

354. Para iniciar uma investigação antidumping, considera-se somente se há indícios suficientes de existência de prática de dumping nas exportações investigadas e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. As interpretações do Governo Russo e das demais partes interessadas sobre as motivações da petionária para solicitar o início da investigação não são objeto e não são levadas em consideração na análise. Já as determinações positivas de aplicação de medidas antidumping levam em conta os elementos de fato e de direito que ensejam a determinação positiva de existência de prática de dumping, de dano e nexo causal.

355. Nesse sentido, ateu-se a critérios meramente técnicos e objetivos, conforme as disposições do Decreto nº 8.058, de 2013, ato normativo que obedece estritamente às premissas constantes do Acordo Antidumping da OMC, o que afasta qualquer caráter discriminatório em relação ao processo. Ademais, cabe ressaltar a existência de medidas antidumping para o produto em questão aplicadas a outros países. Assim, mostra-se desprovida de lógica a alegação de discriminação aos produtores/exportadores russos.

356. Sobre os efeitos sobre os indicadores da petionária decorrentes do investimento realizado na instalação da nova planta em Camaçari, observa-se que esse outro fator de dano foi analisado no item 7, que trata do nexo de causalidade.

357. Em relação ao comportamento das importações originárias da Rússia em 2021, cabe lembrar que, em investigações originais, todas as análises devem se limitar aos períodos de avaliação de dumping e de dano, os quais se encerraram em 2020, tratando-se de uma análise retrospectiva, ao contrário de revisões de medida antidumping e de investigações de ameaça de dano, em que é realizada uma análise prospectiva. O potencial exportador das origens investigadas é objeto de análise em revisões de medida antidumping ou em casos de investigações originais que envolvam análise de ameaça de dano, como já esclarecido no item 7.4 supra, e não da presente investigação.

9. DA RECOMENDAÇÃO

358. Na análise acerca da recomendação de aplicação de direitos provisórios, foram observadas as disposições do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

359. A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação da Rússia para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica e nexo causal entre eles, considerando-se que houve deterioração de indicadores financeiros da indústria doméstica de P3 até P5, quando as importações objeto de dumping seguiram trajetória de crescimento em termos absolutos e relativos ao mercado brasileiro e exerceram pressão sobre os preços da indústria doméstica.

360. Entretanto, recomenda-se o seguimento da investigação sem a aplicação de direitos provisórios, em função de ainda ser necessário aprofundar a análise com vistas à separação e à distinção dos efeitos de outros fatores que afetaram a indústria doméstica, cujos reflexos se verificaram de forma mais clara nos períodos de P1 e P2, conforme descrito no item 7.2, uma vez que a indústria doméstica já apresentava indicadores financeiros deprimidos nesses períodos que antecederam ao aumento das importações objeto da investigação. Entende-se que o aprofundamento da análise é relevante para a adequada separação e distinção dos efeitos dos outros fatores de dano identificados ao longo do período de investigação, de modo que não sejam atribuídos os efeitos desses outros fatores às importações objeto da prática de dumping e que seja demonstrado, nos termos do caput do art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro, que as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

361. Nesse sentido, reitera-se que serão aguardadas manifestações das partes interessadas relativamente às conclusões preliminares aqui apresentadas.